

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SHS Quadra 06 | Bloco "E" | Conjunto "A" | Salas 602 a 608 | Ed. Business Center Park Brasil XXI

DEGRAVAÇÃO

SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL

Brasília, 15 de agosto de 2009

Local: Espaço de Eventos Hakka

Transcrição (Ipsis Verbis)

1	15 de agosto de 2009
2	
3	1º PAINEL
4	
5	O Sr. (?):
6	
7	Rendo um bom dia aos amigos e operadores do Direito. Teremos agora uma
8	palestra com o professor Dallegrave Neto, que fará uma exposição sobre a
9	fixação da indenização decorrente de doenças e acidentes de trabalho.
10	Professor Dallegrave.

O Sr. (?):

Professor Dallegrave, advogado trabalhista, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e membro da ABRAT e da JUTRA. O professor terá a árdua tarefa de falar sobre a codificação com Justiça das indenizações decorrentes das doenças e acidentes do trabalho. Indenização por dano moral, a indenização por dano pessoal decorrente da redução total ou parcial da capacidade laborativa, a difícil tarefa da fixação da pensão, que hoje temos dúvidas se deve ocorrer apenas quando há incapacidade para o trabalho ou também se há espaço para ser indenizada quando, apesar de não haver redução para o trabalho, mas há uma redução na capacidade do trabalhador. Quero informar que o conteúdo da palestra está no livro Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, que o professor está lançando neste evento e que estará à disposição para autografá-lo ao final da palestra. Com a palavra, o professor.

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

Bom dia a todos. Quero inicialmente agradecer o convite que me foi feito pela ANAMATRA (?), pela ABRAT, pela LPT para participar de tão importante certame jurídico que aborda um dos temas mais instigantes para nós operadores do Direito do Trabalho. É um artigo novo, a partir da (?) é que nós operadores do Direito do Trabalho passamos a enfrentá-lo e há certa agitação

(?) na doutrina na jurisprudência até pelo fato de ser novo na aplicação deste instituto, mas podemos dizer que a jurisprudência do acidente do trabalho é uma jurisprudência em construção. Daí a importância deste seminário nacional que aborda de forma multidisciplinar o tema. Quero agradecer a saudação do doutor Alder (?), magistrado aqui de São Paulo e quero saudar todos os presentes, amigos, advogados e juízes profissionais do Direito. O Brasil é um dos recordistas mundiais em acidentes do trabalho. Nós sabemos que este fausto título já vem de anos. Os números são alarmantes: das (?) nós tivemos quinhentos e três mil oitocentos e noventa acidentes, sendo acidentes tipos (?), acidentes de trajeto e as doenças ocupacionais. Vejam que esse valor é apenas daqueles acidentes que sofreram notificações oficiais por parte do INSS, porque nós sabemos que, muitas vezes, a CAPE (?) não é emitida, muitas vezes o acidente de trabalho não é caracterizado pela Previdência Social e aí estaria fora dessa malha estatística. E aí nos cabe uma pergunta: por que razão nós somos recordistas em acidentes de trabalho, se nós temos uma legislação tão avançada? Nós não podemos ignorar que a infortunística (?) legislação sobre acidentes de trabalho no Brasil é uma das mais avançadas do mundo. A quantidade de NR's que nós temos, as normas regulamentadoras, portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, a própria CLT (?), o próprio princípio constitucional, estampado no artigo sétimo, inciso vinte e dois, deixa a marca de uma legislação avançada. Se somam a isso a introdução do parágrafo único do artigo novecentos e vinte e sete do Código Civil, que trouxe uma cláusula geral para as responsabilidades objetivas nas chamadas atividades do enorme risco. Mas então por que, se a legislação é avançada, nós mesmo assim amargamos índices altos de acidentes de trabalho? Na realidade, a cultura imediatista de grande parte dos empresários brasileiros digo isso porque (?) de uma empresa, ele fez todo um planejamento dizendo: "daqui a quatro anos nós teremos lucro", e eu já sei de antemão, no planejamento, que o lucro só virá dali a quatro anos. A maioria dos empresários brasileiros quando abrem uma empresa sabe que se o lucro não vier em seis meses já começa a haver uma crise interna financeira. Logo, se apega apenas àquilo que é imediato e não se investe em prevenção. Esse é talvez um problema brasileiro que faz gerar tanto acidente. Nós sabemos que além da legislação de saúde do trabalhador, nós temos um princípio, que é o princípio

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

de prevenção, (?) chamada cautela, que todo empregador tem que ter. Somase a isso uma cultura militista – e é aqui que entra a importância do tema – muitas vezes o raciocínio que o empresário faz é: Quanto vai custar a indenização? Se, nos cálculos matemáticos essa indenização, o risco dela ser caracterizada, o risco desse acidentado ingressar com uma ação, vencer e ainda sair (?) com indenização, fazer um custo, somando o valor dessas indenizações, compensa continuar não investindo em prevenção? Em vez de (?) uma importância de o juiz fixar então o valor de indenização que seja pedagógico, não apenas compensatório, mas pedagógico. E aí vem a pergunta: Essas indenizações acidentais, doravante fixadas na Justiça do Trabalho, antes na Justiça Comum, representaram um avanço para a vítima? Nós podemos dizer que a emenda quarenta e cinco quando introduz o artigo cento e catorze, inciso seis, na Constituição Federal, dizendo que pensa ser da Justiça do Trabalho a competência literal para examinar indenização por acidente de trabalho, indenização decorrente de relação de trabalho, isso representou um avanço ou um retrocesso para as vítimas de doenças e acidentes? Por um lado, nós podemos dizer que houve um avanço, porque a Justiça do Trabalho é mais célere, a Justiça do Trabalho tem data de sentença designada e eu acho um absurdo no cível você encerrar a instrução e não ter data de sentença designada e aí ficar (?) exclusivo do juiz. Mas quando sai a sentença? Ele diz: É "Sine Diem" (?). A Justiça do Trabalho é mais célere, na Justiça do Trabalho as custas são pagas no final pelo vencido (?). E até vem uma idéia de convicção (?), nesse sentido é uma vantagem discutir essas matérias na Justiça do Trabalho. Não faz sentido você discutir todas as relações do emprego – insalubridade, horas extras, uso ou não da PE (?) na Justiça do Trabalho – mas a parte acidentária na Justiça Comum. Hoje há uma (?) de convicção de que tudo está dentro da alçada material da Justiça do Trabalho, são algumas vantagens. Por outro lado, eu vislumbro uma desvantagem para a vítima. Porque se nós formos comparar os valores fixados nas indenizações das sentenças trabalhistas e comparar com o valor fixado nas indenizações antes fixadas na Justiça Comum, não há a menor dúvida de que a Justiça do Trabalho é muito mais tímida para fixar valores indenizatórios quando comparados com a Justiça Comum. Elementos da Responsabilidade Civil: Quando se fala em acidente, nós temos que investigar o pilar da

69

70

71

72

73

74

75

7677

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

Responsabilidade Civil, que sempre pressupõe três elementos: o dolo (?), material ou moral, que seja decorrente de uma culpa tangente (?), que são as responsabilidades civis do tipo subjetivas, a regra é geral, ou quando o dolo tem por nexo uma atividade especial de risco e aí estaremos diante dos casos de Responsabilidade Civil Objetiva. Vejam que esses elementos estão muito mais freqüentes do que nós imaginamos. Há casos que nós temos discutido em (?) na Justiça do Trabalho em que estão presentes os três elementos da Responsabilidade Civil. Um exemplo simples é aquele do não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego, o que dá origem ao direito a indenização. Ora, (?) que o não recebimento das parcelas do seguro desemprego, que tem como nexo causal o ato culposo do empregador que não forneceu as quias. Então veja a presença desses três elementos. Examinamos dano (?), o elemento mais importante. Sem o dano não há indenização. A própria palavra dano vem de (?) restaurando o dano. E aqui eu chamo a atenção dos caros congressistas e seminaristas que o novo Código Civil de 2002, no caput do artigo novecentos e quarenta e quatro, ele contempla o princípio da (?), que (?) desde o Direito Romano, já vinha uma doutrina, prevista uma doutrina na jurisprudência, mas faltava uma dicção legal para ele. E agora o "caput" do artigo novecentos e quarenta e quatro diz: a indenização se mede pela extensão do dano. Logo, quando maior o dano, o prejuízo, maior deverá ser a indenização. E eu digo isso por quê? Porque é possível acumular danos materiais e morais. É possível até mesmo desmembrar os danos morais. Nesses tempos, surgiu lá no escritório um cliente que apresentava todas as següelas que ele teve em razão do sinistro acidental e ele numerou várias delas: cicatrizes, ele ficou mancando, ele estava com o braço esquerdo repuxando e na petição inicial nós desmembramos, no dano moral, quatro itens e pedimos dano moral pela cicatriz, trinta mil, pela perna, mais quarenta mil. Vejam que é possível fazer isso tudo dentro do mesmo elemento, do mesmo instituto. O dano moral abrange a extensão do prejuízo. Essa é a dicção do artigo novecentos e quarenta e quatro: a indenização se mede pela extensão do dano. O princípio é a de máxima efetividade à vítima. E nós não podemos perder de vista esse princípio. A Responsabilidade Civil pode dizer que teve quatro marcos históricos. Num primeiro momento, o Direito Romano, aquele caso (?), Lei de

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

Talião, olho por olho e dente por dente, era tudo caso (?), não havia sistematização. Depois vem o código civil literário (?), francês, em mil novecentos e quatro e daí sistematiza-se (?), de culpa e aí estamos no terceiro paradigma, que é o atual, que fala da máxima proteção à vítima. E hoje já se fala do dolo ambiental do trabalho. Nós vivemos hoje um paradigma que se preocupa nesse tema de Responsabilidade Civil com a máxima reparação, por isso o (?) reparação integral da vítima. O dano pode ser material, suscetível de valoração econômica - no caso dos acidentes são as despesas com remédios, tratamento, funeral – e pode haver um dano moral. O maior conceito de dano moral é aquele que diz que ele decorre de simples violação de um direito de personalidade. Cada vez que um direito de personalidade for violado, a (?) presumida, depois nós vamos comentar essa questão. A previsão de culpa do empregador, que é o segundo elemento, falamos do dano, o segundo é culpa. A culpa está na dimensão das normas de segurança à saúde do trabalho e aí nós temos o artigo cento e cingüenta e sete da CLT, que fala de um devido empregador de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança. Não basta cumprir, mas vigiar, ele cumpre vigiando, porque tem que vigiar se efetivamente o empregado está cumprindo e vejam que o legislador foi coerente, porque o artigo cento e cinquenta e oito, parágrafo um, a lei diz que a eventual recusa do uso de PE (?) se caracteriza falta grave, rescisão por justa causa e aí eu trago uma (?) do (?) magistrado que é a maior autoridade deste assunto e o Congresso foi feliz quando o convidou para fazer o fechamento, que está aqui presente, o doutor Sebastião Geraldo de Oliveira e nesse evento, na terceira legião (?), segundo turno, (?) abre aspas: o empregador que não adota medidas adequadas para a prevenção de acidentes do trabalho deixando de instruir os empregados acerca das normas já (?) segurança do trabalho, além de não lhes fornecer (?) ao risco de atividade incorre na violação aos artigos cento e cinqüenta e sete, cento e sessenta e dois e cento e sessenta e seis da CLT. O descumprimento de (?) legalmente prescrita já é a confirmação de negligência do empregador, caracterizando a culpa contra a legalidade. Mas não existe apenas a culpa contra a legalidade. Na própria doutrina do doutor Sebastião, que deixa bem claro, (?), que a culpa do empregador se dá tanto na violação das normas de segurança quanto na violação do dever geral de cautela. Isso é importantíssimo, porque diante do caso concreto o juiz vai

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

investigar se houve o descumprimento das NR's, se houve descumprimento da CLT na parte de normas de segurança do trabalho, mas, às vezes, existem certos hiatos, lacunas, que são resolvidos pelo dever geral de cautela e prevenção do empregador. O que se espera da empresa é muito mais do que (?). Vejam aqui (?) do professor Sebastião: é importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai alem daquela esperada pelo (?) nos atos da vida civil, uma vez que a empresa tem dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis. A culpa então se dá por uma violação à legalidade e por uma violação ao dever geral de cautela e prevenção. O terceiro elemento para fechar a Responsabilidade Civil é o nexo causal. O dano tem que decorrer do ato culposo do empregador. Negligência, imprudência ou imperícia. E nós sabemos que há três graus de culpa, culpa leve, levíssima e culpa grave, e, mesmo levíssima a culpa, já é suficiente para responsabilizar o empregador. Antes da Constituição Federal exigia-se por força de súmula do STF apenas a culpa grave para responsabilizar o empregador. Agora, a partir da previsão do artigo sétimo, inciso vinte e oito da Constituição Federal, basta culpa ou dolo e essa culpa pode ser leve, levíssima ou grave. O dano tem que decorrer de um ato culposo do empregador ou o dano tem que decorrer de uma atividade especial de risco. Mas reparem que o Brasil adota a teoria da causalidade adequada imediata, ou seja, considera-se somente causa determinante do dolo. A execução do contrato de trabalho tem que ser causa determinante de doença ocupacional ou de acidente tipo (?). Agora existe uma figura que é muito viva nas relações de trabalho, que é com causa. A própria palavra "com causa" já diz causa concorrente. Há certas doenças ocupacionais que são manifestadas pela concorrência de dois fatores diretos que, somados, levam à ocasião (?) daquela doença e o artigo vinte e um da oito mil duzentos e treze deixa claro: equipara-se ao acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a lesão. Basta que um dos fatores determinantes seja a execução do contrato. Eu trago mais um exemplo. Vejam que interessante essa ementa. (?) apesar de definida como doença degenerativa endêmica (?) e também doença profissional, sendo as três (?) fator coadjuvante com causa para a eclosão (?) de següela incapacitante decorrente de acidente vascular cerebral. Às vezes a vítima é jovem e já teve um derrame ou infarto e aia defesa vai alegar: o

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

histórico, as doenças coronárias deste reclamante já diziam que ele tinha uma (?) preexistente, ele já veio para a empresa com um problema de coração. Tudo bem, mas essa (?) preexistente somado com o estresse do trabalho culminou com uma doença precoce do coração e isto caracteriza com causa e já tipifica acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária e civil. Excludentes da Responsabilidade Civil: a doutrina com base no Código Civil arranca (?) quatro. Cláusula (?) não indenizar, que é esfera trabalhista nula, imagine se fosse válida, em que pese, a gente vê que tem alguns jovens que são muito empolgados com essas autonomias privadas, que é capaz de instigar abrir convenção coletiva, com alguma cláusula dizendo que é o empregador, vem a ser aquela categoria por força da cláusula trinta e dois, não terá mais (?), mas é capaz dele retirar, porque há uma certa empolgação com esta flexibilização negociada, sendo que essas cláusulas também (?) e é bom dizer que não existe nenhum direito absoluto, todo direito é relativo, inclusive o direito de negociação coletiva. Não é porque está no bojo de uma convenção que tudo é (?). Cabe ao judiciário sim, legitimar, pôr limites e até freios quando o conteúdo desses acordos, dessas normas coletivas extrapolarem os princípios constitucionais da legalidade. Qualquer cláusula de não indenizar, ainda que prevista em convenção coletiva, é nula. Força maior ou caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva de vítima. É o que nós vamos comentar agora. Força maior: o artigo trezentos e noventa e três do Código Civil ele diz que força maior é uma excludente de indenização. Só que nós temos um artigo na CLT, o artigo quinhentos e um, que fala que quando houver uma rescisão motivada por força maior a indenização é pela metade. Ora, o legislador trabalhista entendeu que, nas relações de emprego, a força maior não pode excluir totalmente a indenização, mas apenas pela metade. Logo, advém uma pergunta: Jogando a força maior para o tema do acidente de trabalho é preferível pegar o Código Civil, subsidiariamente, ou, analogicamente, a CLT, artigo quinhentos e um? Essa é uma questão (?) aberta. Com outras palavras: Se nós aplicarmos o Código Civil, havendo força maior, o empregador não se responsabiliza, ele é excludente de indenização. Mas se o juiz quiser aplicar, analogicamente, o artigo quinhentos e um da CLT, ele pode reduzir a indenização pela metade, até para que o empregado não figue desprotegido. A queda da árvore, diz a ementa, decorrente de forte (?) característica do caso

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

fortuito de forma a quebrar o nexo de causalidade entre efeito e resultado e por via de (?) apresente-se como excludente de responsabilidade do dever de indenizar. Vejam que força maior às vezes é sutil e é difícil para juiz caracterizar ou tipificar a força maior. Eu trouxe um videozinho aí, para descontrair, pode soltar o vídeo. Vocês vão me dizer se realmente isso é caso de força maior ou não, neste acidente que ocorreu numa situação até dramática. Vamos ver se o (?) consegue soltar o vídeo. Bom, enquanto ele vai procurando, nós vamos adiante. Vamos ter outros vídeos aqui. Eu gostaria até que você já testasse os outros vídeos para não acontecer mais como no primeiro. Fato de terceiro: o exemplo típico de fato de terceiro é quando esse excludente de indenização é o assalto (?). Até que ponto o empregador tem que indenizar o empregado que foi vítima de um assalto? Existe caso de o empregado estar lá trabalhando, aí chega um assaltante e leva o carro do empregado ou dá um tiro no empregado. Até que ponto é responsabilidade do empregador nessa situação. Vejam vocês que a questão de segurança pública é um dever do Estado. Existe na Constituição Federal, a segurança é, antes de tudo, um dever do Estado. Logo, a rigor, o empregador não responde por fato de terceiro, assalto no ambiente de trabalho. Agora, vamos incrementar o debate. Vamos imaginar que se trate de uma instituição financeira, um banco, e houve um assalto numa instituição financeira. Aí, nós temos uma norma específica. Diz essa ementa: (?) a instituição financeira amparada (?) por lei, lei sete mil cento e dois, a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a (?) dos cidadãos, inclusive os seus funcionários diretos e terceirizados, não pode alegar força maior por ser o roubo previsível em atividade bancária. Já vamos passar o filme. Então vejam que, em se tratando de atividade bancária há uma lei própria. Agora, mesmo quando não houver uma atividade (?) atividade bancária, se aquele assalto, o motivo for uma precipitação de um preposto da empresa aí vai caracterizar culpa e passa a responder a empresa também pelo assalto. Vejam esse (?): os danos resultantes de ferimentos produzidos por arma de fogo, embora resultem de ato de terceiro, assaltante, serão amparados pelo empregador quando comprovada que a ação do meliante foi deflagrada pelo ato impensado do preposto da empresa o qual emitiu gritos durante a ação criminosa em resposta ao qual foram efetuados os disparos. Nesse caso concreto, se é efeito de terceiro (?) percebeu que o tiro decorreu

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

de um grito precipitado de um preposto da empresa, que era treinado para ser segurança, e agiu incorretamente. Vamos ver o filme, se caracteriza força maior ou não.

276277

273

274

275

(apresentação de vídeo)

278

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

279

O que me impressiona é que pelo jeito a vítima era toda cuidadosa, tinha até uma casinha (?). Culpa exclusiva da vítima a efeito (?) da vítima: a gente vê muitas decisões, colocando como fundamento a culpa exclusiva da vítima. A culpa exclusiva da vítima é uma espécie de justa causa, é uma coisa que tem que ficar muito bem provada e caracterizada. É verdade que se uma vez o juiz (?) a culpa exclusiva, ela já mata aí o processo, não precisa nem deferir indenização, às vezes até o consentimento é uma forma da (?) ser mais rápida. Mas a verdade é que a culpa exclusiva da vítima é um (?) é uma excludente que tem que ser examinada de acordo com o seu conceito. Veja o que diz o conceito do doutor Sebastião Geraldo de Oliveira. Ocorre quando a causa única do acidente de trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentadas, técnicas ou de dever (?) por conta do empregador. (?) de maneira que quando eu separasse a ementa eu efetivamente veria que esse é um caso de culpa exclusiva da vítima (?). Diz assim a ementa: Comprovada nos autos a entrega e fiscalização do uso de (?), bem como o efeito de o autor estar embriagado no momento do acidente não nexa (?) falar em responsabilidade do empregador. Esse acidente de trabalho ocorreu por exclusiva culpa do empregado, não fazendo (?) postulada. Eu que fui dar essa palestra em Foz do Iguaçu, em (?) e, ao final, uma juíza, doutora (?) para quem não conhece, veio me fazer uma pergunta: "Mas Dellagrave, não era dever da empresa impedir que um empregado entrasse embriagado para operar uma máquina?". Aí já me deu um nó na cabeça e aí vi como é difícil ser juiz. É difícil ser um magistrado porque você tem vários vieses para olhar a mesma situação. Eu, quando li essa ementa, eu tive a plena convicção de que era culpa exclusiva da vítima. Com a indagação da doutora (?), eu já comecei a ter

dúvida: "Realmente, será que não era em detrimento da culpa de direito do empregador de evitar a entrada de um empregado embriagado?". No mesmo caso concreto nós podemos ter várias conclusões. Eu vou trazer um caso aqui de um sujeito que foi tirar xerox e se cortou no bumbum e foi reclamar para a empresa que ele foi tirar xerox e se cortou e que foi acidente de trabalho e queria indenização por isso. E a empresa tinha uma câmera e flagrou a operação deste empregado e depois ela concluiu que não havia nenhuma culpa da empresa nesse episódio. Esse aí eu acho que vocês já conhecem.

315

316

307

308

309

310

311

312

313

314

(apresentação de vídeo)

317318

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

319320

(problemas no áudio)

321322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

Feita essa introdução chegamos ao ponto principal da palestra. A liquidação (?) do dano. O dano material visa retornar ao status (?), então ele é suscetível de valoração econômica: quando que você gastou com médico, com psicólogo, com remédio. Você faz um cálculo matemático. E são três artigos do Código Civil previstos para haver a liquidação (?) desse dano em acidente de trabalho e em acidente de trânsito. Esses mesmos artigos valem para acidente de trabalho e para acidente de trânsito. Em caso de morte da vítima, artigo novecentos e quarenta e oito do Código Civil; em caso de incapacidade temporária, artigo novecentos e quarenta e nove do Código Civil; e em caso de incapacidade permanente, artigo novecentos e cinquenta do Código Civil. (?) é que tem que ser arbitrário pelo juiz por forca desses dois artigos. Sinalizações do novo Código Civil: nós temos uma regra geral que fala da reparação integral da vítima, nós temos o artigo novecentos e cinquenta e três, parágrafo único, que diz que o juiz tem que fazer uma fixação equitativa conforme as circunstâncias do caso e nós temos uma novidade que não existia no Código Civil de mil, novecentos e dezesseis. O elemento culpa como fator de redução da indenização. Isso já vinha acontecendo (?), mas o legislador absorveu o Código Civil novo, são dois dispositivos: parágrafo único do artigo novecentos e quarenta e quatro que diz que se houver acessível desproporção entre a

gravidade da culpa e o dano poderá o juiz reduzir efetivamente a indenização. Se a vítima tiver (?) culposamente pelo evento, o juiz vai fixar a indenização levando em conta a gravidade de sua culpa e o confronto com (?). Então (?), caros colegas, que culpa concorrente e culpa proporcional nem sempre a indenização é pela metade, mas o juiz deve investigar a parcela da culpa. Vamos imaginar a culpa concorrente naquele acidente de trabalho teve uma parcela de culpa da vítima que estava embriagado ou que não acionou o dispositivo de segurança e tem uma parcela de culpa da empresa que não instruiu a contento ou que o equipamento não estava em perfeita manutenção. O juiz tem que investigar, tem que pesar, aquele juízo de ponderação (?), é um princípio até de proporcionalidade, não é porque a culpa é concorrente que obrigatoriamente o juiz vai fixar a indenização pela metade, mas ponderar, trinta por cento de culpa é do empregado, setenta por cento é do empregador, logo a indenização do Código Civil vai seguir essa proporção. Essa ementa (?) deixa bem claro que quando se trata de culpa concorrente, não representa necessariamente uma excludente de responsabilidade, mas apenas uma influência de fixação de indenização. Então o juiz tem essa prerrogativa de (?) cada circunstância e dependendo se for culpa concorrente de proporção da culpa da vítima (?) do dano, ele pode diminuir o valor da indenização. Dano literal: ele é exercido no caso de morte. Artigo novecentos e quarenta e oito, na tela, ele diz que no caso do homicídio a indenização coincide (?) com as outras no pagamento das despesas com o tratamento da vítima se funeral ou (?) da família. E o inciso dois, o inciso um não requer maiores explicações. Todas as despesas que teve a vítima junta as (?) ter funeral. Muitas vezes a vítima não quarda as notas fiscais do funeral, mas como já é previsão legal, clara, a jurisprudência (?) diz que na ausência de notas fiscais para comprovar as despesas com o funeral (?) em cinco salários mínimos (?). Porque, muitas vezes, naquele momento de dor a vítima não guardou (?). Mas já está previsto na lei, e é uma presunção de que teve funeral, quando morre tem funeral. Quando morre tem funeral, não precisa provar. (?) do fatos públicos (?). O inciso dois é que me chama a atenção. A indenização consiste na prestação de elementos às pessoas (?) levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Duração provável da vida da vítima não é mais um fator estangue (?), sessenta e cinco anos, como era antes. Hoje, a doutrina de jurisprudência

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

sinaliza para a aplicação da tabela do IBGE e essa tabela do IBGE é divulgada ano a ano, (?) que as mulheres vivem mais, não sei por que, mas elas vivem mais, apesar delas terem dupla função, trabalharem em casa, trabalharem fora de casa. Dizem que é porque elas se cuidam mais, porque elas vão ao médico, (?), dizem que é justamente. Mas a (?) do IBGE que reflete esse princípio, o principio de sobrevida do risco de mortalidade. Para quem que será devido o caso de morte a pensão? Não aos herdeiros civis, não tem nada de (?). Mas aquele morto devia alimentos (?), logo essa pensão que o juiz fixa é para os dependentes econômicos da vítima. Geralmente são aqueles que estão declarados (?) na declaração do INSS (?) declarou. Mas às vezes precisa prever que tem um sobrinho, agregado, que mora lá e que também é sustentado pela vítima. E aí provando entra a lei do rateio (?). E vejam que para fazer o rateio (?) não usa também (?) da esposa e dentre os filhos, não. Aplica-se por analogia ao artigo (?) setenta e sete da lei previdenciária: a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e (?) em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão (?).(?) do juiz, dependendo do caso concreto da um pouco mais para a esposa, pode, o juiz tem essa liberdade, mas (?), ele vai aplicar por analogia ao artigo setenta e sete da oito mil duzentos e treze. (?) os filhos da vítima (inaudível) pelos filhos que tenham até vinte e cinco anos e vejam que interessante. Imaginem o advogado da empresa após analisar a ação acidentária, foi chamado às pressas, ele chega (?) "Eu tenho duas notícias para você. Uma boa outra ruim. A ruim é que essas indenizações são altíssimas". Eu estava preparando ontem essa palestra lá em casa e chegou meu cunhado, sempre tem um cunhado para se meter (?) na família, não é? Ele sentou do meu lado e perguntou: O que você está fazendo aí? Eu falei: Estou preparando uma palestra. E ele: O que é isso aí? Eu falei: Não, é sobre indenização. Ele: Mas quanto que vale isso aí? (?) ele: Mas esses "caras" estão valendo mais mortos do que vivos. Foi tanto cálculo sobre a vida que esse trabalhador está valendo mais morto do que vivo, porque vivo não está valendo muito. E aí vem (?) caso concreto (?) "(?), mas a notícia boa é que a vítima só tinha um filho de vinte e seis anos". E aí ele não tem nenhum dependente a rigor, a empresa não vai precisar pagar nada, porque esposa e um único filho de vinte e seis anos não tem dependente econômico. Vejam o

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

que diz a (?) do STJ (?) e outros exemplos do STJ, porque essa matéria sempre foi julgada lá. Tratando-se de pensão pela morte do pai, a obrigação (?) até o (?) completar vinte e cinco anos na forma (?) corte. Em cima dessa lei (?), porque é uma presunção de que (?) de que até vinte e cinco anos, filho de até vinte e cinco anos é dependente econômico do pai. Independe que, no caso concreto, aquele filho de vinte e oito anos prove, por alguma circunstância, que também é dependente econômico do pai, teve alguma doença, alguma limitação. Acima dessa (?) tem que fazer prova de que havia dependência. (?).(?), não tem filhos, nem esposa, só tem os pais. Aí a jurisprudência diz: a pensão mensal decorre em favor dos pais deve ser integral até os vinte e cinco anos da data presumida de casamento da vítima, quando a vítima é casada (?) até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os sessenta e cinco anos de idade. E desse cálculo deve ser reduzido um terço (?) despesas pessoais da vítima. Isso é um entendimento antigo do Superior Tribunal Federal. Não que o juiz seja obrigado a colocar essa dedução, mas é razoável ele (?) um terço para despesas pessoais então emitir um terço para efeitos de fixação. É um dos entendimentos do STF que foi acompanhado pelo STJ. E a indenização por incapacidade temporária? Incapacidade temporária (inaudível) e não deixa següelas incapacitantes. Já a incapacidade permanente é aquela que, após o acidente, houve as següelas incapacitantes, parcial ou total (?). Aí nós vamos aplicar o artigo novecentos e quarenta e nove do Código Civil. (inaudível), até o fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido possa haver sofrido. Imagine o seguinte: o empregado caiu da escada, ficou afastado quarenta e dois dias, quebrou o braço. Os primeiros quinze dias é o empregador que tem que pagar. A partir do décimo sexto dia ele entrou no benefício previdenciário, seja auxílio doença (?), ou seja, doença acidentária, (?). E passou a receber, a partir do décimo sexto dia, esse benefício previdenciário. Se nesse acidente não houve nenhuma culpa da empresa, ele só vai receber benefício previdenciário. Mas se nesse acidente, ainda que com incapacidade temporária, o chão estava úmido, não havia sinalização e ele caiu por uma culpa da empresa, mesmo na incapacidade temporária, a partir do décimo sexto dia, caracteriza-se (?) e aí, além de ter direito a benefício previdenciário ele também vai ter direito a receber salários. Ele vai ter direito a receber todos os salários até o retorno, porque é isso o que

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

diz o artigo novecentos e quarenta e nove do Código Civil, (?). E, mesmo nesses casos de incapacidade temporária, pode também, dependendo do caso, haver dano moral, como nessa decisão da nona região, que o juiz arbitrou em cinco mil reais o dano moral em razão do acidente que gerou incapacidade temporária. Finalmente, a indenização por incapacidade permanente. Então, já fomos por morte, incapacidade temporária e agora incapacidade permanente. Artigo novecentos e quarenta e oito, novecentos e quarenta e nove e agora novecentos e cinqüenta. Se da ofensa resultar o fato (?) do qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se diminuir a capacidade de trabalho, a indenização além das despesas de tratamento e (?) até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho (?) ou dada a (?) que ela sofreu. Primeiro, não existe compensação de valor que ela vai receber no auxílio doença, no auxílio doença acidentária, quando há indenização. O artigo sete, inciso vinte e oito, súmula duzentos e vinte e nove, do STF, deixou claro isso. O legislador - agui eu gostaria de chamara atenção para um ponto muito importante na prática - o legislador considera o próprio ofício ou profissão praticada para aferir ou (?) a incapacidade nesses casos. Vejam que o artigo novecentos e cinquenta, (?), se de ofício ou (?) exercer o seu ofício ou profissão, tem direito a uma indenização. Por que eu estou dizendo isto? Porque alguns (?) fazem certa confusão dizendo o seguinte: Mas não foi uma capacidade total. Até porque ele pode fazer outras coisas. Então ele não pode mais digitar, por exemplo, mas agora ele pode ser recepcionista, atender telefone ou pode ser (?). Mas veja: para efeitos de indenização civil, o juiz tem que levar em conta qual o ofício, a profissão dele, para aferir o tamanho do dano (?). Veja essa ementa do STJ: Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização compreenderá, em princípio, a pensão correspondente em valor do que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica que seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho. Sabe por que tem essa confusão? Porque há uma distinção entre aposentadoria por invalidez e a indenização a cargo do empregador. Para efeitos de aposentadoria por invalidez, o segurado considerado incapaz em suscetível (?) de representação para qualquer atividade que ele garanta subsistência. Então aqui sim, para caracterizar aposentadoria por invalidez,

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

vamos ter que ver se ele está inválido para qualquer atividade de subsistência. Mas para efeitos de indenização a cargo do empregador é outra regra, e leva em conta não qualquer atividade, mas a profissão, artigo novecentos e cinquenta do Código Civil. O valor da pensão na incapacidade parcial, geralmente o juiz recorre ao que está no laudo pericial. Mas talvez esteja aí um dos grandes nós, talvez seja um dos grandes problemas das ações analisatórias (?) de processo de trabalho que envolvam ações indenizatórias. Será que os peritos estão preparados para essas indenizações, para (?) grande dano. Eu tenho visto tantos peritos despreparados. Eu uma coisa assim até grosseira. Eu acho que os tribunais têm que investir em qualificação, em credenciamento desses peritos. Porque se você for ver, de nada adianta o trabalho do advogado, da prova testemunhal, (?) de decisão do juiz se a perícia for mal elaborada e, muitas vezes, é ela que vai decidir o valor do dano. Não que o juiz seja obrigado a considerar o mesmo grau, o mesmo valor da perícia, mas em noventa por cento dos casos eles recorrem ao que está na perícia. Vejam essa ementa: funcionário que la manusear uma será circular (?) teve um dos dedos, da mão esquerda, amputado e lesões em outros dois. Ausência de (?). Redução da capacidade laborativa em quarenta e dois, vírgula setenta e cinco por cento. Pensão fixada em quarenta e dois, vírgula setenta e cinco por cento dos ganhos (?). Eu lá sei que "diabo" de cálculo foi esse que o perito fez, para ser tão preciso assim em dizer que a incapacidade é de quarenta e dois, vírgula setenta e cinco por cento, não há como fazer. E o juiz acolheu e, na maioria das vezes, está certo. Não estou vendo problema nisso. O que eu chamo atenção, é que nos precisamos preparar melhor os nossos peritos, nós temos que fazer cursos de formação para os peritos judiciais da Justiça do Trabalho. Último tópico, que será em cinco minutos, é o dano moral acidentário. A ofensa ao direito de personalidade. O dano moral que surge do fato de o autor ter que conviver com um defeito físico oriundo de um acidente, sem possibilidade de recuperação e é impedida igualmente de desenvolver as costumeiras tarefas diárias por mais singelas que sejam. A gente fala muito de lei, não é? Já ouvi uma perita lá no Paraná dizer que não existe lei. Que se existisse lei, lesão por esforço repetitivo, o nosso olho não teria lei, porque o nosso olho pisca, ele é posicionado, ele pisca também de forma repetitiva e nem por isso é lesão no piscar dos olhos. Esplêndida conclusão dela (?). E (?)

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

que a LER é uma doença cruel, a minha esposa tem LER e ela se vai pegar uma jarra de água ela treme, dá para dizer "Está embriagada". (inaudível). Legitimidade por ação de dano moral (?). Vejam essa decisão do STF, já estou terminando aqui pessoal. (?) se a Justiça do Trabalho tem competência para julgar, não o dano moral próprio da vítima, do acidentado, mas o dano moral próprio da família. Imagine alguém que perdeu um filho num acidente de trabalho, num acidente de trânsito. Aí ela vai buscar o dano moral da vítima, até porque a vitima já morreu, nem tem mais dano moral, já morreu. Mas os danos morais do pai e da mãe que se viram subtraídos abruptamente daquela pessoa que mais amavam. Quanto vale esse dano moral? Recentemente o STF julgou um caso dizendo que a competência da Justiça do Trabalho tem mais iminência (?) quanto à ação (?) descendentes do trabalhador falecido. Quer dizer, a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador, logo, também é da Justiça do Trabalho essa ação de dano moral própria da família. Eu trago aqui um vídeo para vocês, que fala um pouco do dano moral da perda de um filho em um acidente, acidente de trabalho, acidente de trânsito.

(exibição de vídeo)

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

Qual o preço da dor moral de perder alguém que você ama em um acidente de trabalho, em um acidente de trânsito. Isso é muito relativo, não é? E é injusto esse papel de arbitrar o valor do dano moral. E aí ele (?) contra o critério tanto de compensação da vítima quanto um caráter pedagógico. No STJ, cada vez que há morte em acidente de trânsito, acidente de trabalho, elas fixam quinhentos salários mínimos. Eu trago duas ementas aqui para dizer que é entendimento uniforme do STJ: houve morte em acidente dê dano moral, fora o dano literal, fora o posicionamento. Só de dano moral são quinhentos salários mínimos e isso é uma posição uniforme do STJ. E a Justiça do Trabalho? Se a gente (?) de trabalho, um sujeito que trabalhou três dias fosse instalar um outdoor, sem treinamento, sem nada, e no terceiro dia ele foi instalar esse outdoor. A noventa centímetros tinha um cabo elétrico, da rede elétrica. Ao

invés de abortar a operação, ele fala "Não, tem que instalar" e aí, a firma mandou, tem que instalar. E ele foi instalar esse outdoor, essa estrutura metálica, encostou-se ao cabo e morreu eletrocutado. Ficou agonizando no hospital ainda uns três dias. E a sentença deferiu cingüenta mil reais de dano moral por essa morte. No STJ, quinhentos salários mínimos (?) duzentos e sete mil e quinhentos reais cada vez que há morte. Veja essa ementa da terceira turma do Tribunal da Nona Região. Ainda que seja incontestado o dano moral sofrido, que a capacidade econômica de uma das empresas envolvidas seja de grande expressão, a condenação deve ser razoável, sob pena de gerar ilícito enriquecimento dos autores, fugindo da estaca (?) o seu propósito maior. A quantia fixada é um descompasso com os precedentes jurisprudenciais da (?), mostrando devida a sua diminuição. Nesse caso a primeira instância tiraria (?) trezentos mil reais do dano moral, reduziu para cento e quarenta mil reais. Então vejam como essa questão ainda está em aberto. Nos Estados Unidos, por exemplo, vejam essa notícia: Mac Donald's é condenado a seis milhões de dólares para uma empregada que foi obrigada por um falso policial e um colega de trabalho a tirar a roupa de uma das lojas da cadeia de restaurantes. O falsário teria instruído outro funcionário da lanchonete, (?), a obrigar (?) a tirar a roupa dizendo que ela precisava ser revistada. O farsante já havia aplicado o mesmo golpe em outros restaurantes dos Estados Unidos. (?) alegou que o Mac Donald's foi omisso em não ter que cobrado que o mesmo não acontecesse em suas lanchonetes. Essa funcionária (?) duzentos milhões de dólares de indenização, (?) foi condenado a cinco anos de prisão por abuso sexual, Stuart, que se passou por falso policial, também foi preso. E o detalhe: mesmo sendo condenado em seis milhões, o Mac Donald's afirmou que vai reavaliar se recorrerá da sentença. Eu não estou dizendo que é isso o que eu desejo para o Brasil. É um exagero isso. Mas nós estamos bem longe do que vem sendo deferido no Brasil. Acho que são dois extremos. Nem tanto céu, nem tanto a terra. Eu não estou defendendo que no Brasil tenha que ter esse tamanho de indenização, mas também indenizações de cinco mil, dez mil reais. No sistema de indenizações dos Estados Unidos as empresas cumprem, se elas não cumprem, elas são presas. A indenização é de dez a cem vezes maior do que no Brasil. Lá, o júri popular para dano moral, que dura dois anos em média, e (?) como precedente vinculante, e o caráter punitivo é exemplar do

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

dano moral nessa expressão em inglês. E aqui eu trago um exemplo: o caso Focker da TAM. Noventa e nove famílias foram atingidas, entraram com ação. Só que como o acidente foi causado por uma turbina e essa turbina era de fabricação norte-americana, alguns advogados falaram "Vamos abrir processo nos Estados Unidos". E dessas noventa e nove famílias, setenta e cinco entraram com uma ação de indenização, no mesmo incidente da TAM, nos Estados Unidos. Esse processo já acabou, durou dois anos, e cada família ganhou em média um milhão de dólares de indenização. Os que optaram (?) no Brasil, além do processo (?), na primeira instância, está em torno de cento e quarenta (?) de dólares de indenização. O mesmo caso concreto. Nessa última (?) o que eu queria dizer, que o (?) princípio para o juiz arbitrar no valor da indenização é o princípio da investidura enfática (?). O julgador deve se pôr no lugar da vítima, (?) o dano moral. Quando o juiz arbitrar o dano moral de se (?) de mau gosto que algumas empresas fazem, que se você não bate cota, meta de vendas, tem que subir em cima da mesa, quer dizer, como é que é: você se sentiria constrangido com isso? Ou é uma motivação? Às vezes a gente tem que se pôr no lugar. Se a vítima for mais velha que você, imagine que seja seu pai, sua mãe ou seu marido, o juiz nesse princípio de investidura ele tem que imaginar o tamanho da dor naquela situação. Hoje se fala muito do perigo de uma indústria do dano moral, mas particularmente meu medo é da indústria da humilhação moral nas relações de trabalho. Eu vislumbro, como advogado, e vendo todos os dias e fazendo parte de um projeto de pesquisa no mestrado da faculdade de Curitiba, onde (?), no campo os acidentes, eu vislumbro que o desemprego hoje no Brasil é tamanho que as empresas se sentem muito à vontade para impor condições abusivas e se você quiser você aceita e se não quiser tem outros desempregados que vão aceitar. E, na verdade, esse é o meu medo. Será que no Brasil nós não estamos inaugurando uma indústria da humilhação moral. (?) uma canção do Gonzaguinha que diz assim: o homem se humilha / se castra o seu sonho / seu sonho é sua vida / e vida é trabalho / e sem o seu trabalho o homem não tem honra / e sem a sua honra se morre, se mata. Que Deus os abençoe.

610611

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

(intervenção fora do microfone)

O Sr. (?):

Bom, estamos cheios de perguntas, mas com o tempo estourado. Fiz uma pequena triagem das perguntas, porque algumas se repetem, mas eu gostaria de relembrar que todo o teor da palestra está nesse livro lançado pelo professor Dallegrave, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, e que está à disposição para fotografá-lo após a palestra. Professor Dallegrave disponibiliza o seguinte e-mail para as perguntas que não puderem ser esclarecidas agora: neto@dallegrave.com.br. Professor Dallegrave, (?), objeto de condenação. Professor Dallegrave, é uma (?) quanto aos valores, objeto da condenação pela Justiça do Trabalho comparativamente com os valores antes praticados pela Justiça Comum disse que os valores atuais seriam inferiores àqueles determinados pela Justiça Comum. Já é alguma análise ou algum estudo comparativo por esse aspecto?

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

Existem algumas pesquisas de alguns mestrandos da faculdade que em breve nós vamos divulgar que comparam dependendo do tipo de acidente, se tem morte e se não tem, então é comparação. Então há sim estatísticas. Esse trabalho está sendo concluído e vai ser bem interessante a ANAMATRA (?) divulgar, a ABRAT divulgar, até para nós termos uma noção porque essa matéria era julgada há décadas pela Justiça Comum e está chegando agora na Justiça do Trabalho então é importante nós olharmos como é que estava a jurisprudência uniforme do STJ, da Justiça Comum, enfim.

O Sr. (?):

Praticamente complementando essa pergunta, se essa distorção entre valores se deve em razão do juiz do trabalho, até então, estar habituado apenas com julgamentos pragmáticos, como FGTS e horas extras?

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

Pode ser um desses fatores, pode ser que Freud explique, a psicanálise explique, talvez até na Justiça do Trabalho esse movimento de flexibilizar é muito forte, essa ideologia neoliberal ela acaba contagiando hoje uma preocupação às vezes excessiva com os cofres da empresa em detrimento às vezes da dignidade do tratamento com o trabalhador. Por um lado, eu acho que têm que haver flexibilizações pontuais, eu sou favorável à questão do banco de horas, ao fim do salário "in natura", já escrevi dizendo isso. Eu não tenho posição radical, mas o que nós não podemos mexer é na efetividade dos direitos fundamentais, sociais. Sobretudo daqueles que falam da saúde do trabalhador. Então, nesse sentido é que o magistrado precisa fazer um olhar mais constitucional, o arcabouço dos valores da Constituição deve pautar a fixação do dano. Por exemplo, um assédio moral, o juiz tem que vislumbrar naquele caso concreto, que nós temos um princípio da dignidade da pessoa humana que está no artigo primeiro, inciso terceiro, da carta da república. Esse deve ser o fundamento, plano de fundo. Às vezes é um olhar muito processual. Não houve prova robusta do assédio sexual. Tem uma jurisprudência que diz: exigir prova robusta de assédio sexual é sempre indeferir o pedido, porque dificilmente o assediante – dizendo (?) não somente o assédio sexual, mas vale para o assédio moral - dificilmente o assediante vai fazer prova ostensiva de que está assediando a vítima. Então, às vezes, o olhar é muito processual em detrimento de um valor supremo de fundo que é a dignidade de tratamento do trabalhador.

669

670

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

O Sr. (?):

671 672

Acredito que essa pergunta deve ser quanto ao pensionamento. O juiz pode simplesmente afastar a indenização parcelada e aplicar a indenização fixa?

674675

673

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

676 677

678

679

680

Pelo artigo novecentos e cinqüenta entende-se que sim. O juiz pode fixar indenização para ser paga de uma só vez. Há quem sustente que isso seja possível apenas se a vítima for viva, em caso de morte, artigo novecentos e quarenta e oito, não poderia então fixar indenização. Essa posição inclusive é

da maior autoridade no assunto, doutor Sebastião Geraldo, no livro dele. De minha parte, essa é uma das pouquíssimas divergências que tenho com o professor Sebastião. Eu entendo que em alguns casos é possível, mesmo no caso de morte, vejo um acordo. O que é um acordo senão uma parcela única. O juiz vai deixar de homologar um acordo? Vamos imaginar que as partes (?) que o valor seja de quatrocentos mil. "Ah, mas eu não posso acolher, não posso homologar esse acordo porque não é possível a indenização nesse valor". Então eu acho que, dependendo do caso concreto, nós podemos sim aplicar por analogia essa possibilidade de fixação de indenização em valor único do artigo novecentos e cinqüenta, para as incapacidades permanentes, aplicar, por analogia, às demais hipóteses. Essa é minha posição, mas é uma posição controvertida na doutrina e na jurisprudência.

O Sr. (?):

O empregado está afastado do trabalho em razão de LER/DORT. (?) de ação. Postulando: além dos danos morais (?) e pensionamento. Foi realizada perícia médica, na qual foram constatadas o nexo causal e a incapacidade laborativa por tempo indeterminado. Pergunta-se: até quando os lucros cessantes vão ser devidos? E segundo: a partir de quando será definido o pensionamento? Aproveito e complemento a pergunta se cabe a aplicação da tabela da SUSEP (?)?

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

Bom, até quando? Até o fim da convalescência, a recuperação, até a alta. E, se houver, o juiz... (?). Porque, veja, existe um princípio "tempos regis actum", o tempo rege o ato. O juiz, quando ele prolata uma sentença, ele está arbitrando o valor contemporaneamente para aquela situação fática. Se sobrevier uma modificação no estado de saúde, seja para reduzir, para aumentar, para suprimir, cabe uma nova ação trabalhista, buscando a adequação do valor. Agora, até quando vai? Vai até a recuperação. E qual o valor? A princípio, o valor que foi definido na sentença. Mas se houver uma modificação no estado de saúde? Entra com uma nova ação, faz uma nova prova e aí o interesse

pode ser do empregado ou do empregador e, dependendo dessa situação, prolata-se uma nova situação a partir de um novo fato, fato novo. Pode aplicar a tabela da SUSEP? Pode, por analogia pode. Mas eu confesso que tenho um pouco de preconceito com essas tabelas, eu não tenho opinião formada ainda, mas porque essas tabelas elas partem de uma ótica muito mercadológica, numa ótica muito fria. Quanto que vale um dedo? Se for o 'dedão' ou se for 'mindinho'? Até que ponto isso retrata com fidelidade o valor da indenização? O juiz pode se servir disto como um subsídio por analogia, mas ele pode se servir também de outras tabelas, de outros fatores, mas é possível sim aplicar como subsídio.

O Sr. (?):

Questão interessante, relacionada com ato de terceiro, que é uma das excludentes de responsabilidade e a teoria do risco. Dentro do contexto do (?) jurídico vigente, como fica a reparação do dano causado, por fato de terceiro, sendo que a vítima desempenhava uma atividade profissional, que para ele era de risco. Restaria (?) o fato de ter sido incluído no risco da atividade e por isso não serviria como excludente de responsabilidade?

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):

Sim, mas se este, entre aspas, fato de terceiro estiver incluído no risco, não é fato de terceiro. O fato de terceiro só vai ser tipificado, caracterizado, se ele não tiver nenhuma relação com atividade empresarial. Agora, uma questão importante: a excludente 'fato de terceiro' vale também para responsabilidade objetiva? No meu modo de ver, sim. Por mais que seja uma atividade normal de risco. Agora se o fator determinante do acidente ou da doença for algo separado da execução, o empregador não tem que pagar indenização. É uma excludente, é um fato de terceiro. Então mesmo nos casos de...

(fim da gravação)

749	2º PAINEL
750	
751	A Sra. (?):
752	
753	(frase cortada) Para presidir essa mesa. Chamamos a juíza do trabalho Maria
754	de Fátima Stern, diretora de ensino e cultura da (?) para presidir essa mesa.
755	
756	A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da
757	ANAMATRA):
758	
759	Eu queria solicitar aos colegas que se encontram do lado de fora a gentileza de
760	ingressar na sala das palestras. Na verdade, nós estamos prezando a
761	pontualidade, porque apesar de iniciarmos com o auditório relativamente vazio,
762	cumprimos essa tarefa com resultados gerais muito positivos para o evento e
763	para os colegas participantes. Eu quero convidar para a nossa palestra o
764	procurador do trabalho Sandro Eduardo Sarda, procurador na segunda região,
765	desculpe, na décima segunda região, que proferirá uma palestra sobre a
766	fiscalização do trabalho e o infortúnio.
767	
768	A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da
769	ANAMATRA):
770	
771	Sandro Sarda, ele integra o grupo móvel de fiscalização na área de frigoríficos
772	em Santa Catarina e este grupo móvel atua em conjunto com a fiscalização do
773	Ministério Trabalho, nessas investidas fiscalizatórias resultando em um
774	excelente trabalho em prol dos empregados e da sociedade local. Portanto, eu
775	tenho essa honra de presidir essa mesa e concedo a palavra ao nosso
776	palestrante.
777	
778	O Sr. Sandro Eduardo Sarda (Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª
779	Região):
780	
781	Ouça bem um poeta de um mundo caduco. Também não cantarei mundo
782	futuro. Estou preso à vida e olho meus companheiros, estão taciturnos, mas

nutrem grandes esperanças. O tempo é a minha matéria. O tempo presente, os homens e mulheres presentes, a vida. A vida presente. Carlos Drummond de Andrade. Com essas palavras eu gostaria de saudar todos os presentes, os heróis da resistência que sobreviveram ao almoço, para (?) a organização do evento pela (?) e o brilhantismo desse incentivo e agradecer o convite, porque tenho a honra de estar aqui hoje e sinceramente não sei se sou merecedor de trabalhar honra. A proposta para a minha apresentação é debater um pouco com os colegas as (?) das condições de trabalhos nos frigoríficos, o papel da fiscalização em reação ao (?) do trabalho e a política nacional de saúde da segurança do trabalhador. (?) lembrando que as atuais condições de trabalho nas empresas de abate, de processamento de carnes, que passo agora a chamar de frigoríficos, são absolutamente incompatíveis com a saúde e com a dignidade humana. Em resumo: estão abatendo frangos pelo pescoço e abatendo trabalhadores pelos membros superiores. Essa foto que vocês estão vendo é um protesto que aconteceu em determinada região do Brasil há alguns anos atrás. Não dá para ver a foto (?), mas não (?) o ritmo. Preste atenção nesta frase que nos será útil ao longo dessa exposição. Não agüentei o ritmo. Há uma verdadeira legião de lesionados, sobretudo jovens trabalhadores lesionados (?). Caros colegas, esta é a Valdirene, Valdirene esses são os meus colegas, (?) do estado brasileiro foi incapaz de assegurar o mínimo de proteção à saúde dessa trabalhadora. A Valdirene se apresentou como (?), com trinta e cinco anos de idade, ela trabalhou anos e anos em um frigorífico e relata que desossava sete caixas por minuto, quatrocentos e vinte por hora e sabe-se quantas por dia, dependendo da produção da empresa. Segundo (?), a dor (?) constante apagada apenas com morfina. (?) modelo produtivo: o modo de produção é muito antigo, porque não sabe (?) da concepção das linhas de montagem automobilística, ao contrário é verdade da maioria dos frigoríficos, seria de desmontagem, evoluiu esse modo de produção, evoluiu muito pouco, do ponto de vista conceitual até os dias de hoje, com alguns ganhos sanitários, na verdade os ganhos são (?) sanitários. A prevalência dos agravos associa-se ao ritmo do trabalho, a produção, o ritmo de produção determina o ritmo de trabalho, que determina a prevalência dos agravos à saúde, num ritmo que obviamente que vai determinar o lucro. O lucro líquido de uma das maiores empresas do setor, em marco de dois mil e oito, foi de trezentos e trinta e cinco

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

milhões, esse é o lucro líquido no primeiro semestre. Um lucro superior em trezentos por cento e vem ser o mesmo o mesmo período do ano de dois mil e sete. Bom, existem (?) riscos inerentes ao processo produtivo, omissão na redução desses riscos e agravos que são gerados de forma (?) descumprimento generalizado da legislação trabalhista. Então os riscos inerentes (?) atividades fragmentadas, alta repetitividade, atividades fixas e monotonia, ou seja, a execução pouco variáveis, (?) de tarefas desinteressantes e limitação dos contatos humanos. Além disso, o trabalho permanente em ambiente frio, setenta por cento da mão-de-obra dos frigoríficos são nas câmaras de corte, essas salas de corte têm temperaturas que variam de sete ponto seis e onze graus, que eles exportam do Canadá em temperatura sempre abaixo de dez, por norma sanitária canadense, que exporta para a comunidade econômica européia até doze graus. Uma cadência elevada, imposta pelas máquinas e (?) absoluta de um trabalhador determinar o ritmo da execução dessas tarefas. No terceiro tempo, que são os riscos inerentes ao processo produtivo. Além disso, posturas inadequadas dos membros superiores e trabalho estático dos membros inferiores e exigência de força no manuseio dos produtos. A temperatura ambiente varia entre sete ponto seis e onze, a temperatura dos produtos varia de dois a três graus, exigindo uma força absurda para a realização dessas tarefas. Além disso, o trabalho é feito constantemente em pé, espaços exíguos, que impedem a livre movimentação, (trecho inaudível), a exposição contínua a ruídos acima de oitenta decibéis, a exposição à umidade e riscos imunológicos e esses são os agentes de risco. (?) redução dos riscos inerentes ao trabalho, (?) redução dos riscos inerentes ao trabalho. Ausência de pausa nas atividades que exijam sobrecarga extramuscular, do pescoço, do tronco, dos membros superiores e inferiores. A norma regulamentar dezessete estabelece, todos nós sabemos, estabelece (?) de pausa nessas atividades, a ser previsto em relatórios de risco (?). Mas, alguns setores ignoram completamente a NR 17, trabalham sem nenhum tipo de pausa. Todo setor tem dois tipos de pausa: a pausa de dez minutos para ginástica laboral e uma pausa de dez minutos para ir ao banheiro. As duas pausas, segundo estudos técnicos, deveriam ser consideradas para fins de intervalo, como está previsto na lei 17. Estudos técnicos apontam profundas (?) de vinte minutos a cada uma hora ou quarenta minutos de

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

intervalo, que, dessa forma, assegurar o mínimo de proteção à saúde dos trabalhadores. Ausência de pausa, previstas no artigo dois cinco três da CLT, há uma longa discussão jurídica sobre a amplitude dos (?) da CLT, se o decorrente artigo dois cinco três se aplicaria a qualquer ambiente artificialmente frio, segundo o decorrente artigo dois cinco três somente se aplicaria àqueles que fazem deslocamento de ambiente para ambiente frio e (?) construindo (?) a aplicariedade do artigo dois cinco três (?) estabelecido (trecho ininteligível) dos ambientes artificialmente frios. Depois, falta de adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores por ritmo de trabalho. O ritmo de trabalho nestas empresas é absolutamente incompatível com a saúde e dignidade humana. Eu tomei a liberdade de arrancar (?) aqui algumas atividades, do ritmo de atividades que estão sendo realizadas nos frigoríficos. Essa informação foi feita pelo grupo de doutores (?) fiscais, são as atividades: cortar e abrir as coxas e sobrecoxas da carcaça é a primeira atividade que ele (?), o frango entra, dão quatro movimentos, três cortes, dezessete frangos por minuto, resultando em sessenta oito movimentos por minuto. Desossa de coxa e sobrecoxa, com ambas as mãos: quatro peças por minuto, onze cortes por peça, mais nove movimentos por corte, somando-se (?) aos cortes, total de oitenta movimentos por minuto. Retirar coxa e sobrecoxa de lona (?): vinte e cinco peças por minuto, três movimentos por peça, total de setenta e cinco movimentos por minuto. Separar coxa e sobrecoxa: pode chegar a cento e vinte movimentos por minuto. Fica até difícil como que um ser humano pode realizar duas atividades por segundo. Cento e vinte movimentos por minuto, nós temos dois movimentos a cada segundo. Fica até difícil imaginar como que é possível (?) realmente, executar esse tipo de atividade. Retirar (?) do peito da carcaça: vinte e seis peças por minuto, três movimentos por peça, setenta e oito movimento por minuto. Outra pesquisa, (?) feita em noventa e quatro, concluiu que o número de vinte e cinco a trinta e três movimentos não deve ser excedido em se tratando de proteger ao mínimo a saúde dos trabalhadores. Esse (?) é um estudo tosco, é um dado tosco que eu trago para vocês. Se vocês forem consultar (?), vocês vão dizer que o estabelecimento de um número x por minuto não é um único critério de salubridade (?) das condições de trabalho, existem uma série de outras atividades que devem ser consideradas, mas é um parâmetro muito simples

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

para se avaliar como estão as condições de trabalho no setor econômico. Bom, alem dessa sinergia de riscos existentes nesse ambiente de trabalho, existe o agravamento dos riscos pelo descumprimento habitual da legislação trabalhista. Jornadas exaustivas. No Rio Grande do Sul, um rapaz estava com jornada de guinze horas de trabalho (?), estava realizando até cento e vinte e oito movimentos por minuto. Em Santa Catarina é acima de doze horas. Mato Grosso do Sul, dezesseis horas de jornada. Descanso semanal? Esquece. Treze a catorze dias consecutivos sem nenhum tipo de descanso semanal. Intervalo entre jornada de duas horas? Esquece. O intervalo é de seis horas de descanso no máximo. Intervalo na jornada de meia hora? Esquece. Quatro mil em quatro mil registros foram comprovados intervalos inferiores a trinta minutos. Condições médicas absolutamente inadequadas, condutas médicas absolutamente inadequadas. É comum os trabalhadores permanecerem adoentados e laborando, fora a falta de readaptação funcional. Setenta por cento da mão-de-obra dessas empresas estão (?) corte, de modo que uma readaptação funcional se faz quase impossível. (trecho ininteligível), em função da conduta médica (trecho ininteligível) às mesmas condições de trabalho. Alem desses riscos, (?) inadequadas, a (?) não cumpre as suas atribuições e eu figuei muito feliz em acompanhar a palestra da (?), e ela relatando que os maiores casos de DORT foram realmente identificados como doenças de trabalho a partir de (?). A importância das (?). E se (?), voa parte delas é meramente formal, não se instalou nenhum tipo de discussão profunda sobre (?) condições de trabalho. (?) de fiscalização, são quarenta casos (trecho ininteligível) parecidos com a pizzaria da esquina, são absolutamente inadequados. Não é nenhum tipo de antecipação na avaliação da redução dos riscos e análise (?) no trabalho e tudo isso é da seguinte forma: despedida discriminatória. A lei se (?) o possível para você conservar a sua saúde (?) reconhecida pelos auditores fiscais da saúde dos autos de infração (?). Isso é muito claro. Se na empresa se tem cinquenta registros de trabalhadores que estão (?) fora de suas férias, no retorno das férias, tchau, é despedida. Então os próprios auditores fiscais lavraram de forma inédita, ato de infração e (?) discriminação (trecho ininteligível). Assédio moral, muito comum, aliás, dependendo da concepção, de assédio moral, essas condições de trabalho por si só já configuram assédio moral. (?) dentro de um conceito mais restrito de

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

assédio moral (?). Algumas (?) do setor há dez anos vem sendo condenadas a pagar ao trabalhador a título de horas extras, o tempo despendido na troca de uniforme, que é (?) sanitária e que deve ser marcado pela empresa. Não houve, após dez anos de condenação, na Justiça do Trabalho, nenhuma maneira eficaz ou alteração desta conduta para que fosse pelo menos considerado um período de jornada a troca de uniforme. Então segundo cálculos da (?) os últimos cinco anos, uma empresa só, com sete mil trabalhadores, decide pagar doze bilhões de reais em salário, doze bilhões. E fez os cálculos (trecho ininteligível, problemas no áudio da gravação). É um grande negócio (?). Em resumo: é a pré-modernidade das relações de trabalho. Essas condições do frigorífico (?), é a periferia da pré-modernidade (?), jornada de trabalho de quinze horas, não é? (?), me ajudem, por favor. Bom, por (?) disto houve uma explosão de (?).(trecho ininteligível, problemas no áudio da gravação). Nesse caos o número é absurdo. Os números de DORT são muito semelhantes aos de depressão. Em dois mil e sete, cento e setenta e um. O auxílio (?) trabalho é absolutamente incompatível com saúde mental.

(problemas no áudio)

A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da ANAMATRA):

Eu queria fazer a entrega ao procurador Sandro Eduardo, uma lembrança nossa e de um exemplar da nova Revista Trabalhista de Direito e Processo agora editada em parceria com o LTR (?) e de fazer-lhe logo um pedido da remessa de material para inserção na própria revista. Antes de passar às indagações, cumpro destacar que o conselho de representantes da ANAMATRA e a própria Assembléia Geral dos associados da ANAMATRA, ocorrida no CONAMAT (?), em maio passado, já deliberou pela apresentação de anti (?) projeto de lei chamado o Estatuto da Saúde do Trabalhador, cujos trabalhos já estão em curso. São integrantes da comissão, membros do Ministério Público, o colega Sebastião Geraldo de Oliveira, o colega Luciano Ataíde, vice-presidente da ANAMATRA e já estão então em curso esses trabalhos como foco para o fim de apresentar-se ao Poder Executivo

eventualmente a algum parlamentar para que seja patrocinado este estatuto no Congresso Nacional. Portanto, é importante que, no futuro, os outros operadores do direito que não os magistrados, que não os procuradores do trabalho e outros segmentos sociais possam também prestar o seu apoio a essa iniciativa. Cumpre também esclarecer que a primeira jornada de direito processual e material na Justica do Trabalho, evento ocorrido em Brasília no ano passado, em outubro, realizado na sede do Tribunal Superior do Trabalho e com participação de magistrados, procuradores e advogados, professores também, foram debatidos temas propostos dos quais resultaram os enunciados. Esses enunciados têm o valor, obviamente, de uma doutrina avançada e a fundamentação dos enunciados aprovados se encontra no site da ANAMATRA. Esse livreto, aliás, desculpe essa pequena brochura, porque quando a gente chama de livreto a turma acha pejorativo, então essa pequena brochura, na verdade contém os anais do evento e também os enunciados aprovados. Esclarecendo que os enunciados de número trinta e seis a cinquenta e quatro tratam de acidente de trabalho e cinquenta e cinco a sessenta e dois tratam da atuação da fiscalização. Alguns exemplares estão sendo vendidos pela editora LTR (?), mas a ANAMATRA disponibilizou alguns gratuitamente para quem queira tomar conhecimento e posse de um livreto desses e estão sendo distribuídos na secretaria do evento. Eu indago ao procurador Sandro se ele já tem um. Já tem? Ah, está bom. Então estão disponíveis alguns exemplares para distribuição gratuita dos interessados. Então, destacando que nós temos quinze minutos para a realização das perguntas, eu gostaria até de pedir a vossa excelência que avaliasse a precedência delas em virtude da pertinência temática mais imediata com o tema da palestra, em face do adiantado da hora.

979980

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

O Sr. Sandro Eduardo Sarda (Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região):

982 983

984

985

986

981

Então, vamos lá. Existe o projeto de criar a norma regulamentadora de frigoríficos. Seria a solução? Se não cumprem as leis básicas da CLT, dos consumidores no caso europeu (?), no Brasil não seria importante divulgar essas informações na imprensa? Bom, está previsto para o início de dois mil e

nove os debates sobre norma regulamentadora específica para os frigoríficos e parece que é fundamental pensar em um marco regulatório do que o que temos hoje em dia. A princípio seria um anexo à NR 17, mas agora há a proposta de uma NR específica. Realmente temos que discutir essa normatização. Divulgar essas informações na imprensa, a orientação que o Ministério Público tem é de primeiro ajuizar as ações civis públicas e depois divulgar os fatos. Não é adequado divulgar antes das ações civis públicas, então temos que aguardar mais um pouquinho para poder darem publicidade às ações que serão ajuizadas. Se não há fiscalização do trabalho efetiva, no seu entendimento, o que deve ser feito para que esse quadro seja revertido em prol dos trabalhadores? Bom, eu acho que nós temos que trabalhar no debate sobre efetividade da fiscalização do trabalho. Estou vendo o Sebastião ali, desde noventa e seis, que já dizia isso, que nós temos que discutir a efetividade da fiscalização do trabalho, acho que esse é o caminho. (?) agora entra em cena, que é o Sistema Único de Saúde, (?) competência, se o Estado teria competência para legislar sobre saúde dos trabalhadores, sobre fiscalização, mais especificamente. O Supremo tem uma decisão antiga, dizendo que é constitucional, além do Rio de Janeiro, que legislou sobre fiscalização, então precisa ter um debate também sobre essa competência, se o Estado tem competência ou não para legislar sobre essa matéria e eu acho que a gente tem que trabalhar na efetivação da legislação trabalhista. E, para encerrar...

1009

1008

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1010 A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da 1011 ANAMATRA):

1012

1013

Ainda tem um tempinho.

1014

1015 O Sr. Sandro Eduardo Sarda (Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª 1016 Região):

1017

Tem um tempinho? Por que o Ministério Público do Trabalho ou Ministério do Trabalho ainda não solicitou a interdição do estabelecimento tendo em vista as provas de lesões à integridade física dos trabalhadores? Eu acho que

basicamente porque nós iríamos perder. Deixa eu citar o caso do (?), no Mato Grosso, ocorreu isso. Trabalhador em um frigobar, que era eletricista, (?), as instalações elétricas eram inadequadas, o Ministério Público entrou com uma ação pública em primeiro grau, o juiz não interditou o frigorífico, recorreu ao TRT que interditou o frigorífico. Mas eu conheço o frigorífico de Mato Grosso. Lá é aquele frigorífico precário mesmo, de fundo de quintal, você vê (?) tem jornada de trabalho de doze horas, com um nível de ruído próximo de cem decibéis, ou seja, aquele de quinta categoria. Num caso de frigorífico como esse parece que a solução é tentar adequar às condições de trabalho. Agora eu confesso que já estamos aí a seis, sete meses em negociação com todo o setor público, lá em Santa Catarina e não avançou absolutamente nada, ou seja, vai para a próxima ação civil pública. (inaudível) maior instrumento de adequação e observação das normas de prevenção e segurança do ambiente de trabalho, (?) que em se tratando de empresas com elevados índices de acidente de trabalho teria com (?) proteger empregado (?) labora? É o Fernando, advogado. Eu concordo. Eu acho um termo de ajuste de conduta tem uma eficácia fantástica, um instrumento bem desenvolvido, ele assegura (?) em relação de emprego (?), então eu concordo plenamente, é um instrumento fantástico. Em algumas empresas, as maiores, você tem mas dificuldade de avançar em um bom termo de ajuste de conduta e há essa visão que eu coloquei da judicialização de todos os conflitos trabalhistas. Você poderia resolver com o Ministério do Trabalho, mas não resolve, poderia resolver com o Ministério Pública, mas também não resolve, e acaba misturando tudo na magistratura.

10451046

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da ANAMATRA):

10481049

1050

1051

1052

1053

1054

1047

Tem ainda três perguntas a serem respondidas. Uma é de Eduardo Teixeira, diretor CUT São Paulo, e as outras duas estão anônimas. Eu gostaria então de solicitar aos autores das perguntas que procurassem o procurador Sandro Sarda na saída da palestra para que possam ser esclarecidas e informo aos colegas que não haverá intervalo entre esta palestra e a seguinte. O palestrante e o presidente da mesa já se encontram aqui na coxia do auditório

e em seguida à nossa saída, se dará o início da palestra seguinte. Portanto, peço que permaneçam nos locais onde estão sentados. Muito obrigada. Bons trabalhos.

1058

A Sra. (?):

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1059

As apresentações (?) notícias divulgadas no site da ANAMATRA www.anamatra.org.br. Foi esquecida, aqui na secretaria do evento, uma sacolinha preta. A gente pede a gentileza de quem a esqueceu se direcionasse até a secretaria identificando o conteúdo da mesma. Dando início aos nossos trabalhos eu chamo agora para presidir a mesa, o diretor cultural da (?), Jesu Duarte (?).

1067

O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1068

Senhoras e senhores, muito boa tarde. É para nós motivo de muita alegria da Associação dos Magistrados Trabalhistas de São Paulo ter participado deste momento de grande relevância, de grande importância para o estudo sobre acidente de trabalho e sobre saúde ocupacional, juntamente com as demais entidades que promovem este encontro. E, dando seqüência aos nossos trabalhos, dou as boas vindas aos senhores para este painel que será realizado com o tema: Questões Pessoais, após o estudo de tão relevantes temas, vamos ingressar agora nestas questões que dizem respeito à nossa atuação junto à Justiça do Trabalho e o fazemos lembrando de um dispositivo da nossa CLT, que é o artigo oitocentos e cinquenta, parágrafo único, que diz de forma clara que o juiz, ao proferir decisão, ele o fará da melhor forma que atenda o cumprimento de lei, em justo equilíbrio entre os votos antes dos senhores (?) e atendendo aí também a interesse social. É um dispositivo que dá ampla liberdade ao juiz do trabalho na atuação judicial (?), na atuação dando direito especial em relação às questões relacionadas com acidentes de trabalho e também com as doenças ocupacionais. Com esta abertura, eu quero apresentar aos senhores o nosso palestrante deste momento. Trata-se do doutor Carlos Henrique Bezerra Leite, que é desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Ele é Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Exerce também o magistério de Direitos Humanos e Direito Processual Civil na Faculdade de Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal do Espírito Santo e que vem abrilhantar este seminário com sua presença e com a palavra que (?) de proferir. Convido, portanto, o professor Doutor Carlos Henrique Bezerra de Leite para que assuma a tribuna que lhe está reservada.

O Sr. Carlos Henrique Bezerra Leite (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª

Região):

(problemas na gravação)

1101 A Sra. (?):

Só um minuto de atenção, por favor. Antes de prosseguirmos com as perguntas, solicitamos aos associados (?), que permaneçam no auditório alguns instantes após as perguntas desta palestra. Obrigada.

O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):

Muito bem. Ficamos muito contentes, felizes, satisfeitos com a palavra do magistrado, professor Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite, que com autoridade da sua experiência no Ministério Público e na magistratura e no magistério traz para nós questões processuais de grande relevância e dandonos informações importantes para a nossa atuação no nosso dia-a-dia dentro dessas questões de acidente de trabalho e de doença ocupacional. Nós queremos agradecer a presença, a participação do professor Carlos Henrique abrilhantando este momento do nosso seminário com a sua palestra. Em nome das entidades que realizam este evento eu quero passar às mãos do professor Carlos Henrique, um livro que é...

(mudança de fita, sem continuação)

O Sr. Carlos Henrique Bezerra Leite (Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região):

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

1155

Agui a pergunta é do João Eduardo Loureiro, procurador do Trabalho em São Paulo. Obrigado João Eduardo, pela pergunta. No que diz respeito ao acesso coletivo à Justica, qual a sua opinião sobre a AJ cento e trinta do TST, que determina que as ações públicas de âmbito nacional devam ser ajuizadas no Distrito Federal. Bom, essa AJ cento e trinta tem sido objeto de profundos debates no seio do Ministério Público, inclusive eu tive a honra de ter participado de uma reunião lá em Brasília e, nessa reunião, foram três vertentes, a votação foi assim bem apertada, de cada representante de cada procuradoria regional, e nós debatemos lá democraticamente e exaustivamente sobre esta AJ, antes dela ser editada. A procuradora geral, doutora Sandra Lia, que é daqui de São Paulo, encaminhou ofício ao presidente do TST e solicitou a edição, alias uma discussão sobre a AJ cento e trinta. Eu, particularmente, acho que se deve levar em conta o tipo de dano. Se for dano coletivo ou difuso por serem indivisíveis e seus titulares, portanto, indeterminados indetermináveis, penso que a melhor solução é adotar o critério da prevenção, ou seja, o juiz que proferiu a tutela, que deferiu a tutela, e, portanto, que conheceu em primeiro lugar da ação e proferiu alguma decisão relativa a esses interesses ou direitos, ele se torna prevento (?) em todo território nacional. A questão aí é analisar a tutela pelo enfoque do direito material que é indivisível, é interdependente. (?) imagine um conflito que surge apenas em dois estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e remeter essa discussão para Brasília, para o Distrito Federal, algo fica meio estranho, porque o juiz se afasta do local onde ocorreu o dano. Obviamente que o TST levou em conta o artigo noventa e três do Código de Defesa do Consumidor que, segundo alguns, ele tem pertinência apenas quando se trata de interesses pessoais homogêneos. Para mim a solução deveria ser o que o STJ tem preconizado no caso de interesses pessoais homogêneos, o juiz do local do dano é competente nos danos de âmbito local, mas nos casos de danos regionais e supra-regionais, os juízes das capitais têm competência concorrente com o juiz do Distrito Federal. Isso quer dizer o sequinte: se o juiz da capital conheceu o primeiro lugar da ação, ele fica (?) e não tem que se (?) nada para o Distrito Federal, porque isso

acaba comprometendo outro princípio igualmente constitucional, que é o princípio da duração razoável do processo e, sobretudo da proximidade do juiz ao local do dano, onde deva ocorrer o dano, mas, de certa forma, nem tudo está perdido, porque eu vejo que essa AJ cento e trinta tem uma importância, para mim, vital. Qual seja (?) há de reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos domínios do Direito Processual do Trabalho. Se nós analisarmos nessa perspectiva, temos que extrair o máximo de efetividade portando o Código de Defesa do Consumidor, na linha dessa decisão do TST e, portanto, adotarmos todas as normas de proteção a esses interesses individuais (?), usando inclusive como argumento, argumentando um tanto, essa AJ cento e trinta, que definitivamente reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no processo de trabalho. Esse é um lado muito importante dessa AJ. A outra pergunta é: no caso aplicação, é feita pelo colega Luiz Alberto, dirigente (?) sindical e advogado. Obrigado, Luiz Alberto, pela pergunta. No caso de aplicação do dano moral coletivo, no caso de mais ações discriminatórias, acho que ele deve estar querendo saber, dano moral coletivo nas ações discriminatórias, os juízes entendem que não podem ser conativos, pois cada um recebe de forma pessoalizada (?) a lesão. Olha, eu particularmente, como eu disse, hoje a concepção de dignidade da pessoa humana há de ser compreendida não apenas no aspecto individual. Existe uma consciência e, portanto, uma dignidade coletiva e até mesmo difusa. Existem determinados atos, por exemplo, uma criança trabalhando em condição degradante e em um ambiente insalubre, esse ato por si só, é uma repulsa social e viola a consciência moral da sociedade e é um ato que deve ser visto, do ponto de vista pedagógico, rechaçado por todas as formas, por todas as medidas que o ordenamento prevê. E aí, do ponto de vista dogmático, o artigo primeiro, da lei (?) pública, prevê a ação de reparação por danos morais e patrimoniais causados e aí, hoje o nosso ordenamento reconhece essa concepção difusa da dignidade, senão não seria, portanto, necessário prever a Constituição, que é dever do Estado, da sociedade e de todas as pessoas, preservarem o meio ambiente, e ai incluindo o do trabalho, para presentes e futuras gerações, ou seja, o nosso ordenamento condicional, nisso eu estive com um professor da França recentemente, (?), e lá em Belo Horizonte, esqueci o sobrenome dele, e ele disse que agora a Constituição Francesa

1156

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

editou uma carta anexada à Constituição praticamente copiando o artigo duzentos e vinte e cinco da nossa Constituição de oitenta e oito, ou seja, é engraçado, depois que eles acabaram com tudo, degradaram tudo, mas pelo menos essa preocupação é importante, como a nossa Constituição também tem coisas boas e uma delas é esta: a proteção, a preservação do meio ambiente para as futuras gerações demonstra que existe uma consciência coletiva, uma personalidade difusa e elas são as pessoas potenciais que ser quer (?) nosso planeta, ou seja, sequer elas foram projetadas. Mas por que isso? É tratar direitos humanos como direitos morais. Hoje é a concepção contemporânea: direitos morais e aí a gente supera todas as concepções positivistas, jus naturalistas e jus realistas. Direitos humanos como direitos morais, o que é (?) núcleo intangível de dignidade, que tanto pode ser implementado, interpretado e compreendido pelo aspecto individual, que é muito importante, porque ele exige um direito superior a outro e também nessa consciência coletiva. Então, por exemplo, ato de discriminação na empresa, como eu disse, viola essa consciência, essa moral coletiva que é inerente à sadia qualidade de vida. Uma pessoa que é discriminada no meio ambiente de trabalho, aquilo ali causa um clamor social e que permite o dano moral coletivo. É preciso, portanto, um pensar coletivo, pensar, sobretudo que esse dano moral, essa reparação, indenização por dano moral ou compensação por dano moral, tem um caráter pedagógico e também um caráter (?) e isso, sobretudo, compensatório. Ou seja, cada pessoa que se sente... Quem nunca se sentiu discriminado? O fato de uma pessoa ser discriminada, ela coloca em risco toda a sociedade. E aquela pessoa que discrimina uma vez, a probabilidade de que ela vai continuar discriminando, se não tiver presença firme do Estado, ela vai acabar discriminando e vai discriminando um, outro, outro. Então, a idéia dessa tutela coletiva e concessiva de danos morais coletivos tem todas essas repercussões que o ordenamento democrático de mil novecentos e oitenta e oito permite.

12191220

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):

1221

Temos mais uma pergunta aqui.

1223

O Sr. Carlos Henrique Bezerra Leite (Tribunal Regional do Trabalho da 17^a

1225 **Região)**:

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

A última pergunta é do Sebastião de Oliveira. Obrigado. Eu não vou responder não, porque ele vai responder para mim. Por que será que são raríssimos, ou mesmo inexistentes, as acões por pedido culminatório, para que o empregador faça adaptações no ambiente de trabalho às condições saudáveis? Por incrível que pareça, quando e atuei como procurador do Trabalho lá no Espírito Santo, eu ajuizei uma ação (?) lá, para que adotasse um ambiente ergonômico para a adaptação dos trabalhadores. E naquela época, tem mais de dez anos, e o banco, eu acho que essa decisão está até no TST até hoje. Recusam de tudo quanto é jeito, mas, na prática, o banco acabou implementando, acho que perdeu até o objeto. Acabou reformando e adotou equipamentos ergonômicos lá na atuação. Muito obrigado pela sua pergunta, eu até me esqueci de falar sobre isso aí. É uma tutela jurisdicional de obrigação de fazer, uma tutela específica, mas acho que ela é muito importante, principalmente para a prevenção das doenças ocupacionais, questão de postura no ambiente de trabalho, práticas, enfim, eu acho que foi muito oportuno e obrigada pela pergunta.

1243

1244

1246

1247

1248

1249

1250

O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):

1245

Doutor Carlos Henrique, mais uma vez queremos agradecer a sua participação, nesse evento, seminário nacional de acidente de trabalho e saúde ocupacional. Agradecemos pela sua participação e teremos agora um intervalo e nos retornaremos às dezessete horas para conferência de encerramento deste seminário.

1251

A Sra. (?):

12531254

1255

1256

1257

1252

Senhoras e senhores, um minuto da sua atenção, por favor. Eu já falei este recadinho algumas vezes, mas vou reforçar, por gentileza, as apresentações (?) no site da ANAMATRA, www.anamatra.org.br, ok? Dando continuidade aos nossos trabalhos, eu chamo agora, para presidir a mesa, o coordenador e

assessor especial da Secretaria de Reforma do Judiciário, Marcelo Vieira de Campos (?).

1260

1261

O Sr. Marcelo Vieira de Campos (Secretaria de Reforma do Judiciário):

1262

1263

1264

1265

1266

1267

1268

1269

1270

1271

1272

1273

1274

1275

1276

1277

1278

1279

1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

1287

1288

1289

1290

1291

Boa tarde a todos. É com satisfação que (?) cheio, apesar de sexta-feira, quase dezoito horas, não é? Então, é muita satisfação, estamos muito alegres e muito contentes com isso. Eu gostaria de, em nome da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, agradecer e parabenizar todos os organizadores, a ANAMATRA, a AMATRA São Paulo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a escola da magistratura do trabalho da 2ª região, a ABRAT, a AMPT (?) e os demais idealizadores e organizadores do evento. Estendemos nosso apreço a todos os participantes. Sem dúvida nenhuma, este seminário trouxe e ainda trará a todos, agora com a conferência de encerramento de sua excelência o desembargador, doutor Sebastião Geraldo, muitos pontos importantes, obscuros e relevantes e muitas vezes contraditórios, que é essa área de saúde ocupacional e doenças do trabalho. Queria que todos (?) o direito, os técnicos da área estão há dois dias aí, sendo contemplados com as suas especialidades, magistrados, por curadores (?) e a advogados experientes, profissionais de renome, contribuindo mais uma vez para enaltecer a vida jurídica de todos. O desembargador, Doutor Sebastião, muito nos engrandecerá com as suas reflexões, que, aliás, fazem parte da sua obra intitulada "Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional". Da editora LTR, que está na sua quarta edição. Quem já leu, poderá fazer muitas perguntas aí à sua excelência e que ele (?) terá a curiosidade, com certeza, de ler. Essas são breves colocações iniciais. Desejo a todos muito aprendizado, muita sorte e um bom final de semana a todos. Gostaria de chamar (aplausos), obrigado. Sem mais delongas, gostaria de chamar o desembargador, Doutor Sebastião Geraldo de Oliveira, o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista pela Universidade Gama Filho e Fundação Getúlio Vargas, professor do curso de especialização em medicina do trabalho da Faculdade de Ciências Médicas de Belo Horizonte. Por favor, desembargador.

O Sr. Sebastião Geraldo de Oliveira (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região):

12931294

1295

1296

1297

1298

1299

1300

1301

1302

1303

1304

1305

1306

1307

1308

1309

1310

1311

1312

1313

1314

1315

1316

1317

1318

1319

1320

1321

1322

1323

1324

1325

1292

Boa tarde a todos. Primeiramente, eu gostaria de agradecer aos organizadores do evento a gentileza do convite e a lembrança do meu nome, especialmente neste tema que me é tão caro, da segurança e saúde do trabalhador. O tema escolhido pelos organizadores é daqueles mais competentes (?) atualmente dentro da temática das (?) por acidente de trabalho. Teor do risco, (?) com culpa ou sem culpa, (?) e doenças tão grandes que ainda existem no nosso país, a cada dia o (?) é confrontado pelo desafio de solucionar essa controvérsia de um assunto que está em grande efervescência, em grande ebulição, e é por isso que os manuais já não respondem mais, os manuais de direito civil normalmente, já não tem atendido a (?). Por isso eu vou tentar focar a (?) do risco, correndo o risco de não trazer muitas conclusões, (?) direções das tendências atuais para vocês. Bem, (?) da reciprocidade civil, como nós estudamos há mais de vinte séculos, sempre foi da indenização baseada na culpa. (?) nesse entendimento, que ninguém pergunta: "Por que é que (?) é baseado na culpa?". Já basta a desculpa: o culpado paga. Desde (?) séculos antes de Cristo, (?) que foi aprovada (?) deveria pagar, então o entendimento é esse. Então, isso está entranhado na nossa maneira de pensar. É quase que automático o botão "culpado". Quem vai pagar é o culpado. Durante muito tempo isso prevaleceu, o próprio Napoleão (?) consagrou esse entendimento e espalhou com mais ênfase em quase todo o mundo, mas prevalecia que ali era o entendimento (?), eram os três tradicionais pressupostos para se caber a indenização. É necessário se constatar o dano, é necessário verificar o nexo causal e é necessário caracterizar uma das modalidades de culpa, seja por violação de lei, de convenção coletiva de alguma NR ou pelo (?) geral de cautela. Esse é o entendimento tradicional, é um entendimento indiscutível. É claro, e é bom que se fique bem registrado que sempre vamos investigar se houve culpa, porque aí não tem dúvida nenhuma que é cabível a indenização. Vamos analisar a teoria do risco daquelas hipóteses em que não ficou figurada, caracterizada, a culpa do causador do acidente. Agora, com o tempo, especialmente do século dezenove, começou a aparecer a insuficiência desse modelo de indenização baseada na culpa. Na medida em que desenvolveu a

(?) industrial, (?) populacional, a tecnologia disparando, tudo mais veloz, as construções mais verticais, a complexidade das tarefas, o incremento da vida moderna, foram nascendo então novos riscos e riscos que nós não estávamos habituados a saber como nos defender deles. Em muitas ocasiões acontecia o acidente e não havia nem como precisar o culpado e a culpa. O que começou a aparecer então: muitas ações julgadas improcedentes porque não comprovava a culpa do réu e a vítima ficava ao desembargo. Como a ciência jurídica busca exatamente garantir a coexistência pacífica, os filósofos do direito perceberam que aquela coisa incomoda deveria (?) em tratamento, até porque quando se fala em norma jurídica, a norma busca aquilo que é normal, a etimologia é esta, (?) aquele que é normal. Havia uma anormalidade e era necessário então pagar uma indenização que (?) então vinculada a culpa e foi por isso, a partir daí, que percebendo o volume imenso de reclamações, de ações em que julgava-se improcedente porque não havia prova da culpabilidade do réu, muitas lesões não reparadas. Ou então aquele recurso, muito utilizado, que a culpa era da vítima, culpa exclusiva da vítima, a vítima é que foi desatenta e por isso não cabe indenização, (?), não houve prova robusta de que tenha ocorrido culpa do empregador. Diante desse incomodo, surgiram então as primeiras idéias de buscar uma forma de responder com o arcabouço jurídico essa anormalidade no meio social e é interessante que foi uma decisão judicial, ocorrida em mil oitocentos e noventa e seis, na corte (?) francesa, exatamente (?), que ontem pelo Cláudio Godoy, essa decisão determinou que devia indenizar ainda que e não estivesse caracterizada a culpa do empregador. seria um caso fortuito ou não, não importava, o certo é que a vítima ficou lesada e necessitava de uma reparação. Posteriormente, na frança, (?) escreveu novamente criando o ensaio de uma teoria da Responsabilidade Civil não mais baseada só na culpa, por isso que se é objetiva, independe do comportamento do sujeito, (?) mais tarde tratou do tema também e outros autores franceses (?) começaram a desenhar, esboçar essa indenização baseada simplesmente no risco, a teoria objetiva, que também é sinônimo de teoria do risco. Notoriamente que essa idéia foi percorrendo o mundo. Aqui no Brasil, (?) escreveu (?) em mil novecentos e trinta e oito uma tese aqui de São Paulo intitulada "Da culpa ao risco" e outros autores. (?) em Minas Gerais, professor da UFMG, (?) todos eles começaram a esboçar essa idéia de teoria

1326

1327

1328

1329

1330

1331

1332

1333

1334

1335

1336

1337

1338

1339

1340

1341

1342

1343

1344

1345

1346

1347

1348

1349

1350

1351

1352

1353

1354

1355

1356

1357

1358

do risco, a teoria da responsabilidade objetiva, (?) o dano e o nexo causal para ser cabível o deferimento da indenização. Diante disso, várias normas, até o (?) brasileiro foram preparando preceitos, estabelecendo que em determinadas situações caberia indenização independente da culpa e a primeira norma foi de transporte ferroviário, em mil novecentos e dez, depois varias outras legislações. A própria legislação do (?) de trabalho, na visão securitária, (?) do meio ambiente, com a defesa do consumidor, diversas normas especiais consagrando a indenização independentemente da caracterização da culpa. Mas aí havia aquela dúvida: que modalidade vamos adotar da teoria do risco? Indenização culpa. Começaram os estudos a respeito. Primeiro surgiu a idéia do risco profissional, essa profissão é arriscada, cabe indenização em razão da profissão que a vítima exerce, e o dever de indenizar decorre da profissão. Cogitou-se também o risco proveito, aquele que tira proveito da atividade deve indenizar porque ele estava obtendo proveito com isso. Mas começaram a indagar "Que proveito? Proveito econômico? Qualquer tipo de proveito?". E aí para superar esse embaraço, que desenvolveu-se a teoria mais aceita do risco criado, segundo a qual se alguém coloca em funcionamento uma atividade qualquer, deve responder pelos danos que essa atividade gera. (?) o que usufrui dos bons deve suportar os ônus e esta teoria do risco criado independe verificar se o ganho se o proveito é econômico ou não. Pode ser que é uma atividade filantrópica, mas se colocou alguém nessa atividade e era uma atividade de risco caberia indenização. Ainda houve depois a teoria da (?), adotada no Brasil no caso do acidente nuclear e alguns códigos da Itália e de Portugal no México também adotaram essa atividade perigosa, que é do risco excepcional (?) é previsível que ali (?) venham a ocorrer acidentes e por isso que cabe indenização. Finalmente a teoria do risco integral, é a teoria extremada da Responsabilidade Civil Objetiva e por ela cabe sempre indenização ate mesmo sem indagar se tem culpa ou nexo causal, basta que ocorra o dano na atividade, gera indenização. Bem, o nosso código adotou a teoria do risco criado, mas tudo isso ficava muito no (?) da academia, das universidades, até que, em dois mil e dois, o Código Civil adotou uma cláusula geral de Responsabilidade Civil Objetiva. E aí surgiu uma grande indagação entre os operadores jurídicos. Porque o parágrafo (?) do artigo novecentos e vinte e sete, que alias, pela sua importante dimensão, não deveria ser um

1360

1361

1362

1363

1364

1365

1366

1367

1368

1369

1370

1371

1372

1373

1374

1375

1376

1377

1378

1379

1380

1381

1382

1383

1384

1385

1386

1387

1388

1389

1390

1391

1392

parágrafo, deveria se um artigo independente, ele menciona que haverá a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, mas acrescentou essa frase ali "opondo atividade (?) riscos para o direito de outrem". A primeira vez no Brasil, primeira vez, que uma lei de direito positivo adorou uma cláusula genérica e não para ramos especificados da teoria objetiva ou da teoria do risco. E aí surgiram grandes indagações. E até hoje tem muitas monografias, dissertações, teses, tentando estabelecer limites da teoria do risco. É claro que simpatia por uma ou outra teoria é fácil manifestar, mas e os fundamentos? E quais são cientificamente os postulados que poderemos apoiar para aplicar ou não essa teoria? E aí, a primeira dúvida que surgiu no meio trabalhista é se aplicaria essa previsão do Código Civil nos casos de trabalho. E aí se formaram duas correntes: a primeira corrente falou que não, porque a Constituição é muito clara, disse essa corrente. O artigo sétimo da Constituição menciona que só cabe indenização por acidente de trabalho quando houve dolo e culpa. E por isso, (?), e outros, não, se é uma norma especifica de índole constitucional estabelecendo (?) no caso de dolo ou culpa, não pode o Código Civil (?) um preceito de hierarquia constitucional. Esses manuais vão dizer exatamente isso. Bem, (?) uma segunda corrente. A segunda corrente falou: não, cabe sim, porque a leitura da (?) que está sendo feita pelos (?) é muito isolado do dispositivo, esqueceram de dar uma olhadinha no "caput" do mesmo artigo, porque lá no "caput" está previsto, são direitos dos trabalhadores, alem de outros, que usem a melhoria de sua condição social. Logo, não há impedimento que outras normas, outras leis, prevejam ampliação do rol de direitos relacionados no artigo sétimo. Não há conflito exatamente porque o próprio caput agasalha ampliações, ate porque ficaria uma situação muito complicada. Imagine algo que é comum em uma construção civil bastante do dia-a-dia, bastante ocorrente, pode estar subindo pelo elevador de uma construção civil, um autônomo, um engenheiro aí, que vai visitar a obra uma vez por semana, pode ter ali um estagiário e pode ter ali um pedreiro subindo (?) pelo elevador. Se acontecer um acidente, o engenheiro que é autônomo, o estagiário que não tem um contrato de emprego, de trabalho, receberiam indenização. (?) do ponto de vista técnico, aconteceu um acidente, mas não acidente do trabalho e o carpinteiro, pelo simples azar de ter carteira assinada,

1394

1395

1396

1397

1398

1399

1400

1401

1402

1403

1404

1405

1406

1407

1408

1409

1410

1411

1412

1413

1414

1415

1416

1417

1418

1419

1420

1421

1422

1423

1424

1425

1426

ficaria de fora da indenização. Não faria sentido lógico e foi por isso que a segunda corrente, a qual é o meu pensamento também, é que não há impedimento por esse aspecto de aplicar a teoria do risco. Esse assunto foi apreciado na quarta jornada do direito civil, realizada no centro de estudos judiciários (?), no Conselho de Justiça Federal, no STJ em Brasília, em dois mil e seis, e nós estivemos lá representando a ANAMATRA junto com outros colegas juízes e houve um debate com muitos representantes (?) presentes nessa jornada do Direito civil e lá foi aprovado esse enunciado doutrinário (?), segundo o qual o artigo sétimo, inciso vinte e oito da Constituição Federal não é impedimento (?) quando se tratar de atividade de risco Colocado esse entendimento, apesar de que eu não estou compreendendo bem a sua fundamentação. E depois (?) do trabalho processual realizado, em dois mil e sete em Brasília e promovida também pela ANAMATRA junto com outras entidades (?) assim foi aprovado um enunciado até mais detalhado, o enunciado trinta e sete, segundo o qual se aplica o artigo novecentos e vinte e sete, parágrafo um, do Código Civil, (?). E aí vem explicando a fundamentação. (?) da Constituição da República, (?), visto que o seu caput garante (?). Parece que esse aspecto vem sendo superado e não haveria impedimentos desta aplicação. Até porque, tradicionalmente, um empregado é destinatário (?) discriminar somente o trabalhador e proteger as demais situações quando ocorresse o acidente. Mas, de qualquer forma, surge aquela dúvida, muito bem. Então já que aplica o dispositivo do Código Civil, não se trata necessariamente de um direito civil, mas pelo artigo oitavo da CLT eu posso invocar as exposições do Código Civil, a previsão pelo artigo sétimo (?) buscar suplementação em outros ramos do direito. O artigo oitavo atualiza isso. Como interpretar então o artigo novecentos e vinte e sete, parágrafo único? O que é um mero palpite é fácil, mas vamos buscar sustância, um pouco mais de aprofundamento, para tentar entender a sua extensão e aí nós vamos começar (?), apesar de não ser a interpretação mais rica, mas é um ponto de partida que nós devemos percorrer para depois enriquecer se for o caso, com outras tendências. Então, eu dividi o artigo em seis versículos e vamos fazer análise desses versículos um por um, esses versículos do parágrafo único do artigo novecentos e vinte e sete. Primeiro versículo: haverá a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. Aqui está muito claro. Foi realmente o

1428

1429

1430

1431

1432

1433

1434

1435

1436

1437

1438

1439

1440

1441

1442

1443

1444

1445

1446

1447

1448

1449

1450

1451

1452

1453

1454

1455

1456

1457

1458

1459

1460

propósito manifesto de adotar a teoria do risco, independentemente de culpa. A primeira vez que isso aconteceu no Brasil é como eu disse, devia até ser um artigo independente, tamanha a sua repercussão em todos os ramos da nossa atividade já que hoje em dia, os autores mencionam isso, o espectro da teoria objetiva (?) já é muito superior ao campo de abrangência da teoria subjetiva. O direito do consumidor (?) se for acidente do trabalho, o direito ambiental e outros ramos vem demonstrando como vem crescendo a área coberta hoje pela teoria objetiva. No versículo dois está dito: nos casos especificados em lei, por que foi colocado isso? Porque havia um temor de que se criasse uma grande discussão, se o Código Civil teria derrogado ou revogado dispositivos de leis especiais. Não. Até porque sempre houve no Brasil aquele entendimento (?) Código Civil (?) hoje em dia é que estão colocando ele em seu lugar, (?) mas submetido à Constituição, direito civil constitucional. Mas dessa influencia tão grande do Código Civil, é o chamado Direito Comum, é que foi colocada essa parte exatamente para não gerar essa discussão, até pode, amanha ou depois, vir uma lei criando uma Responsabilidade Objetiva para determinado campo, determinada atividade. Ela pode conviver com a cláusula geral sem complicação terceiro versículo: quando a atividade, veja bem, aqui está demonstrando claramente, que esta responsabilidade está sendo encontrada na atividade, não na pessoa, e não no comportamento da pessoa por ação, omissão, não. É quando a atividade que vai gerar o risco e aí nós não podemos esquecer, que a própria CLT menciona que se considera empregador a empresa que assumindo os riscos da atividade econômica e é o empregador que assume o risco dessa atividade. E até o próprio Código de Defesa do Consumidor menciona que isso é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo. Mas

14881489

1490

1491

1492

1493

1494

1495

1462

1463

1464

1465

1466

1467

1468

1469

1470

1471

1472

1473

1474

1475

1476

1477

1478

1479

1480

1481

1482

1483

1484

1485

1486

1487

Mas o quarto versículo desse parágrafo único menciona: qualquer atividade formalmente desenvolvida pelo autor do dano e implicar, e aqui alguns manuais estão fazendo muita confusão desse "normalmente desenvolvida". Essa frase foi colocada desde o anteprojeto (?) de mil novecentos e sessenta e três, do Código das Obrigações do Calendário (?), e ela explica desde aquela época, baseado na teoria do ato normal (?) como ocorre no direito comparado. A idéia aqui é que não é necessário comprovar que estava desviado de função, na

estava em atividade que não era rotineira pela empresa, uma atividade esporádica. Não. Se for aí, não tem dúvida que cabe a reparação, o que esta dizendo é o seguinte: (?), do dia-a-dia, licita, gera indenização. (inaudível). Esse normalmente teve essa finalidade histórica, basta escutar os comentários do (?) até chegar à redação final que acabou sendo consagrada pelo código. Mas menciona ainda esse dispositivo, quando a atividade no momento desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, e o que seria esse "por sua natureza"? E aí o entendimento que é essa natureza, (?) de risco, que aquela atividade cria, o risco é gerado por aquela atividade de uma forma inevitável, ou seja, chamado o risco inerente à atividade. E para isso é que certamente na é qualquer atividade, é aquela que, por sua natureza, vai criar o risco. E (?) muito interessante, comentada por Miguel Reali, guando relata a historia no novo Código Civil e ele menciona nos comentários que essa frase que eu destaquei aí: quando a estrutura de (?) jurídico, como de transporte de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida e passa a responsabilidade objetiva de que dela tira proveito aja ou não culpa, (?) já mencionou no seu comentário, (?) da comissão, ele foi grande maestro do Código Civil, ele colocou inclusive atividade de trabalho. Esse é o primeiro exemplo que se lembra quando se trata desse assunto. Agora, por sua natureza, implica riscos para o direito de outrem. E ai surge uma questão meio embaraçosa. Que riscos? Até porque toda atividade tem risco. Por mais singela que seja atividade há riscos e há acidentes. Certamente também, até por questão metodológica, podemos admitir que quando consagrou (?). Não. (?) essas condicionantes (?) atividades desenvolvida implicar risco para a vida de outro. Então não são todas as atividades. Mas como separar? Aquela que gera risco daquela outra que não gera um risco criado. Certamente como todas já geram um grau de risco, onde eu vou fazer a separação corte, (?). E é interessante que as pessoas às vezes perguntam assim "por que o código não foi mais explicito?" intencionalmente foi colocado assim. Dizem os que fizeram a proposta que é um tema tão arrojado e tão revolucionário que é necessário que a sociedade vá acomodando aos poucos, assimilando aos poucos a sua extensão e pode ate alterá-la com o passar do tempo. (?) pode causa um trauma, uma dificuldade maior, quem sabe é fácil revogar uma lei. Então, por isso que a disposição foi deixada um

1496

1497

1498

1499

1500

1501

1502

1503

1504

1505

1506

1507

1508

1509

1510

1511

1512

1513

1514

1515

1516

1517

1518

1519

1520

1521

1522

1523

1524

1525

1526

1527

1528

pouco mais abstrata, maleável, para não exigir, não correr o risco de uma interpretação de (?), então foi deixada com essa oscilação, (?). Mas ai, os (?) estão invocando, (?) com certo equívoco, (?) o Direito Civil (?), de mil novecentos e quarenta e dois. Que veja bem a disposição do (?). Aquele que ocasiona dano a outrem, no exercício de uma atividade perigosa, pela sua natureza, ou seja, pelo seu risco inerente, (?), fica obrigado (?) apenas para evitar o dano. Temos que interpretar esse artigo fazendo algumas considerações. Primeiro: isso aconteceu em mil novecentos e quarenta e dois, sessenta anos antes do nosso Código Civil. Segundo ponto: (?) atividade (?), atividade de risco. Certamente que (problemas com o áudio da gravação).

O Sr. Marcelo Vieira de Campos (Secretaria de Reforma do Judiciário):

Queria parabenizar sua excelência aqui, o desembargador Sebastião, pela excelente palestra, pelas colocações pontuais, as reflexões sempre embasadas, não é, na legislação e com certeza faltou tempo. Faltou tempo, mas se Deus quiser, teremos nova oportunidade. Queria avisar também que, pelo adiantar da hora, não teremos perguntas, infelizmente não temos perguntas. Queria entregar ao professor, desembargador Sebastião, uma lembrança, um presente do evento aqui, por favor.

O Sr. Marcelo Vieira de Campos (Secretaria de Reforma do Judiciário):

Agradeço a todos e um bom final de semana.

A Sra. (?):

A partir desse momento se desfaz a mesa da conferência (?) do risco e acidente. Agradeço a palestra ao desembargador Sebastião. Solicitamos ao doutor Marcelo Vieira de Campos, coordenador da assessoria especial da Secretaria do Judiciário do Ministério da Justiça que permaneça sentado, obrigada. Para o encerramento do evento, convidamos à mesa excelentíssimo senhor presidente da ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, juiz do trabalho, Cláudio José Montesso. Excelentíssima

senhora presidente da AMATRA 2, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, juíza do trabalho, Sônia Maria Lacerda. Excelentíssima senhora diretora da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho da segunda região, a desembargadora Elizete (?). o excelentíssimo senhor procurador do trabalho, Sandro Eduardo Sarda, nesse ato (?) representando a ANPP, (?). Excelentíssimo senhor presidente da ABRAT, Associação Brasileiras de Advogados Trabalhistas, advogado (?) neste ato, representando também a OAB, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, (?). Passo a palavra ao presidente da ANAMATRA, para os seus agradecimentos e encerramento do evento.

15741575

1576

1577

1564

1565

1566

1567

1568

1569

1570

1571

1572

1573

O Sr. Cláudio José Montesso (Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA):

1578 Senhoras e senhores, esta mesa foi composta exclusivamente para agradecimentos. Não poderia deixar de me furtar de agradecer a essa 1579 1580 corporação inédita entre os diversos profissionais da área do Direito do 1581 Trabalho, juízes, procuradores, médicos, como diz o ministro Luciano Castilho 1582 Pereira (?), somos todos primos, parentes da mesma família, já que somos 1583 juízes do trabalho, advogados do trabalho, médicos do trabalho, todos 1584 pertencemos à mesma família do trabalho. E é importante que estejamos 1585 juntos nessa hora para debater esse assunto. Não posso deixar aqui de 1586 agradecer aos nossos colaboradores na realização desse evento, a AMATRA 1587 de São Paulo, a Escola de Magistratura da Segunda Região, (?), a Associação 1588 Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Brasileira dos Advogados 1589 Trabalhistas. Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, a Ordem dos 1590 Advogados do Brasil, pelo seu Conselho Federal (?) e ainda o apoio do 1591 Ministério da Justiça, pela Secretaria de Reforma do Judiciário, Advocacia 1592 Geral da União, pela sua escola, Associação Latino-Americana de advogados 1593 laboralistas, Associação Latino-Americana de Juízo no Trabalho e Associação 1594 luso-brasileira de juristas do trabalho, bem como aos nossos patrocinadores, a 1595 (?), corretora de seguros, a editora LTR (?), a gráfica "Coronária", tão 1596 importante para a nossa organização e a realização deste evento. Creio, que 1597 com todos os comentários que tivermos até aqui, de todos os que participaram

e que estiveram comigo lá fora, que esse evento significa um marco na historia de debates sobre esse tema, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, que será importante para a construção de uma política que está sendo observada por todos esses agentes, mas também para a construção de uma jurisprudência, na Justiça do Trabalho, mais próxima da realidade brasileira e com maior cunho social para atender às nossas demandas que já chegam. Não posso deixar aqui de me furtar e agradecer, peço licença à mesa, aos empregados da ANAMATRA, que estiveram o tempo todo dedicados a essa tarefa, aos empregados de todas as entidades associativas aqui representadas e que organizaram na realização do evento, bem como muito particularmente, posso deixar de agradecer aos diretores da ANAMATRA particularmente, a colega Fátima Stern, diretora de ensino e cultura da ANAMATRA, sempre dirigente e responsável, a maior responsável, eu sempre digo isso, por imprimir a qualidade Fátima Stern em todos os eventos que realizamos. Acho que todos nós estamos de parabéns, agradeço também aos palestrantes que aqui estiveram, nossos amigos, colegas, enfim. Dou por encerrado, portanto, o nosso seminário e agradecemos a presença de todos esperando que brevemente possamos reeditar essa edição o mais rápido possível para continuarmos esse debate. Muito obrigado a todos e boa noite.

1616 1617

1598

1599

1600

1601

1602

1603

1604

1605

1606

1607

1608

1609

1610

1611

1612

1613

1614

1615

1618 **A Sra.** (?):

1619

1620 (inaudível)